



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Brenda Lais Santos das Chagas

**O papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006): uma análise crítica das decisões do TJSC e do STJ**

Florianópolis  
2024

Brenda Lais Santos das Chagas

**O papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006): uma análise crítica das decisões do TJSC e do STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.  
Dados inseridos pelo próprio autor.

Chagas, Brenda Lais Santos das

O papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24 A da Lei n. 11.340/2006) : uma análise crítica das decisões do TJSC e do STJ / Brenda Lais Santos das Chagas ; orientador, Felipe da Costa De-Lorenzi, 2024.  
73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Lei Maria da Penha. 3. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência. 4. Bem jurídico-penal. 5. Consentimento. I. De-Lorenzi, Felipe da Costa. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.



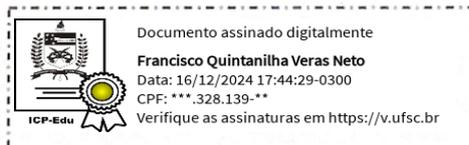
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
Coordenação de TCC**

Brenda Lais Santos das Chagas

**O papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006): uma análise crítica das decisões do TJSC e do STJ**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.



**Coordenação do Curso**

**Banca examinadora**

Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi  
Orientador

Rafaela dos Reis Baldissera  
Mestrando PPGD UFSC

Julia Paiva Moraes

Florianópolis, 2024.

## AGRADECIMENTOS

Passar no vestibular de uma universidade federal foi um sonho que, até hoje, tenho dificuldades em acreditar que realizei, e a verdade é que, apesar dos meus planos e sonhos, quem permitiu que tudo isso acontecesse foi Deus, aquele que é a razão do meu existir. Por isso, em primeiro lugar, agradeço a Ele, que me sustentou e me possibilitou conquistar o inimaginável.

Lembro-me também que, desde o início, esse sonho foi marcado pelo apoio incondicional de toda a minha família. Logo, obrigada por estarem do meu lado, vocês são tudo para mim e eu os amo muito. Em particular, agradeço ao meu pai, a minha mãe e a minha irmã por serem meu alicerce desde o momento em que decidi estudar para as provas de vestibular até este período final da graduação. Sou grata por todo apoio, amor e compreensão ao longo dessa jornada, eu devo tudo isso a vocês.

Agradecimento especial ao meu avô materno que, durante a minha infância, foi quem me ajudou com as tarefas e trabalhos da escola, estando sempre presente e sendo um exemplo de força e humildade. Agradeço também a minha avó materna, que cuidou de mim desde o meu nascimento e, mesmo após a minha mudança de cidade, sempre fez questão de me visitar e deixar minha geladeira cheia de marmitas deliciosas.

Agradeço também a minha tia Jaque, que adorava ajudar nas minhas mudanças de apartamento e alegrava meus fins de semana com sua visita, e ao meu tio Geo, por tornar nossos momentos em família mais alegres e mostrar que a vida pode ser muito mais leve e feliz ao som de uma boa música sertaneja.

Não poderia deixar de agradecer também ao meu namorado, que aguentou todos os meus momentos de ansiedade e inseguranças durante a elaboração desta monografia. Obrigada, meu amor, por orar por mim nos momentos mais angustiantes, por me acalmar quando eu mais precisei e por comemorar comigo até mesmo as pequenas conquistas.

Aos meus colegas de turma e de surtos, Lívia, Brenda Lúcio, Laura, Pedro, Victor Hugo, Duda e Thiago, muito obrigada, a graduação foi muito mais leve e divertida ao lado de vocês. Particularmente, sou grata a minha amiga Lívia, que foi minha dupla durante toda a faculdade. Amiga, você foi um presente incrível que ganhei da UFSC e se tornou alguém muito importante na minha vida.

Aos meus amigos mais próximos, obrigada por me apoiarem e compreenderem minha ausência em muitos momentos, principalmente, minhas amigas de Joinville. A amizade de cada um de vocês foi essencial nesse período e continua sendo fundamental para mim.

Agradeço sinceramente ao Desembargador Rubens Schulz pela primeira oportunidade de estágio que recebi e pela confiança, bem como pela parceria de toda sua equipe. Sou especialmente grata ao Jean e ao Felipe, não só pelos ensinamentos jurídicos, mas também pela amizade. Ainda, agradeço ao Desembargador Luiz Neri Oliveira de Souza e a todos do seu gabinete por me ensinaram tanto. Em especial, agradeço ao Rafa e a Thais pelo conhecimento compartilhado. Não menos importante, expresso minha imensa gratidão à Procuradora Kátia Helena Scheidt Dal Pizzol e a cada membro da equipe. Não seria possível destacar apenas um, pois todos me proporcionaram um ambiente extremamente enriquecedor e acolhedor.

Por fim, agradeço ao Prof. Dr. Felipe da Costa De-Lorenzi, meu orientador durante o desenvolvimento desta monografia, por sua dedicação e valioso conhecimento compartilhado. Sua paciência, comprometimento e disposição foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. Agradeço também a todos os professores da UFSC que contribuíram para a minha formação acadêmica, vocês foram essenciais para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

## RESUMO

Esta monografia visa compreender o papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Para isso, utilizou-se o método indutivo-dedutivo de pesquisa, fundamentado na interpretação das normas penais, na revisão bibliográfica e na análise jurisprudencial qualitativa e comparativa. No primeiro capítulo, expõe-se o cenário jurídico que antecede a criação do dispositivo legal previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) para, em seguida, analisar profundamente a estrutura do referido tipo penal e suas implicações na esfera jurídica. O segundo capítulo busca explicar o conceito de bem jurídico e como este se relaciona com a estruturação dos tipos penais e com o consentimento, além de expor a diferença entre a anuência da vítima ser causa de exclusão da tipicidade ou causa supralegal de justificação. Já o terceiro capítulo se dedica à análise de decisões das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e das Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, expondo as propensões e discordâncias existentes em relação aos efeitos do consentimento da vítima no crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha. Ao final, constata-se que a aquiescência da vítima afasta a lesividade do bem jurídico, atuando como causa justificante supralegal no crime em análise, contudo, o último capítulo ressalta a importância de verificar a validade do consentimento e se a conduta praticada pelo agente se encontra nos limites do que foi consentido pela vítima.

**Palavras-chave:** descumprimento de medidas protetivas; consentimento da vítima; bem jurídico; causa supralegal de justificação.

## ABSTRACT

This monograph aims to understand the role of the victim's consent in the crime of non-compliance with emergency protective measures (art. 24-A of Law 11.340/2006). To this end, the inductive-deductive research method was used, based on the interpretation of criminal norms, bibliographical review and qualitative and comparative jurisprudential analysis. The first chapter sets out the legal scenario that preceded the creation of the legal provision set out in Article 24-A of the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) and then goes on to analyze in depth the structure of this type of crime and its implications in the legal sphere. The second chapter seeks to explain the concept of legal good and how it relates to the structuring of criminal types and consent, as well as explaining the difference between the victim's consent being a cause of exclusion from criminality or a supralegal cause of justification. The third chapter is dedicated to analyzing the decisions of the Criminal Chambers of the Santa Catarina Court of Justice and the Criminal Law Panels of the Superior Court of Justice, exposing the propensities and disagreements that exist in relation to the effects of the victim's consent in the crime of art. 24-A of the Maria da Penha Law. In the end, it is noted that the victim's acquiescence removes the harmfulness of the legal good, acting as a supralegal justifying cause in the crime under analysis, however, the last chapter emphasizes the importance of verifying the validity of the consent and whether the conduct carried out by the agent is within the limits of what was consented to by the victim.

**Keywords:** non-compliance with protective measures; victim's consent; legal good; supralegal cause of justification.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

FONAVID Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar  
contra a Mulher

LMP Lei Maria da Penha

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJSC Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006).....</b>	<b>12</b>
2.1 CENÁRIO JURÍDICO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.....	12
2.2 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS DA INFRAÇÃO PENAL.....	14
<b>3 BEM JURÍDICO TUTELADO E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.....</b>	<b>20</b>
3.1 BEM JURÍDICO COMO BASE DA ESTRUTURAÇÃO DO TIPO PENAL.....	20
3.2 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E O BEM JURÍDICO-PENAL.....	23
3.3 O CONSENTIMENTO DO TITULAR DO BEM JURÍDICO-PENAL.....	25
<b>3.3.1 O consentimento do ofendido como excludente da tipicidade ou causa supralegal de justificação.....</b>	<b>28</b>
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>31</b>
4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TJSC.....	33
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO STJ.....	43
4.3 ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO TJSC E PELO STJ.....	47
<b>5 A VALIDADE E EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA NO TIPO PENAL DO ART. 24-A DA LMP.....</b>	<b>53</b>
5.1 A INCAPACIDADE E OS VÍCIOS DE VONTADE.....	54
5.2 A AÇÃO DO SUJEITO ATIVO FORA DOS LIMITES DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA.....	58
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante do considerável histórico de registros de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha (LMP) (Lei n. 11.340/2006) visa conferir proteção especial àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Esse tratamento diferenciado concedido pela referida norma penal fundamenta-se na existência de elementos fáticos que demonstram a necessidade de tutela jurídica singular à mulher.

Sob essa perspectiva, a Lei Maria da Penha, amparada no princípio da precaução, criou as medidas protetivas de urgência, as quais correspondem a mecanismos processuais de proteção aos direitos fundamentais das mulheres, por meio da prevenção de episódios de violência ou ainda da inibição de novas ocorrências que atentem contra a dignidade da vítima.

Embora a criação das medidas protetivas de urgência tivesse o propósito de cumprir com os objetivos da Lei Maria da Penha, a ausência de tipificação específica para a conduta de desobediência das medidas protetivas provocou inúmeras discussões jurisprudenciais e, sobretudo, insegurança jurídica às vítimas de violência doméstica e familiar.

Essa falta de resposta penal aos casos de descumprimento, de fato, levou à inovação legislativa de inclusão do art. 24-A à Lei Maria da Penha, por meio da Lei n. 13.641 de 2018. Diante da criação do tipo penal específico, colocou-se um ponto final nas discordâncias envolvendo a adequação correta do fato à norma e proporcionou maior segurança àquelas que se encontram em situação de risco.

Contudo, após a elaboração do dispositivo legal, surgiram, no âmbito judicial e doutrinário, divergências relativas ao papel do consentimento da ofendida no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. As discussões são, sobretudo, relativas à qual é o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, quem é o titular e se o bem encontra-se na esfera de disponibilidade da ofendida, posto que as respostas a essas questões permitem concluir se o consentimento da vítima produz ou não efeitos sobre o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Por isso, no primeiro capítulo, será abordado o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da LMP), partindo-se da análise do cenário jurídico anterior à elaboração do dispositivo legal. Posteriormente, a estrutura do tipo

penal descrito no art. 24-A da LMP será examinada e interpretada, a fim de compreender suas implicações na esfera jurídico-penal.

O segundo capítulo tratará de explicar o conceito de bem jurídico, assim como sua relação com a estruturação dos tipos penais e com o conceito analítico de crime para que seja possível, desse modo, compreender o impacto do consentimento do titular do bem jurídico-penal na configuração da conduta delituosa. Ainda, neste capítulo, será explicitada a diferença entre o consentimento da vítima atuar como excludente de tipicidade e como excludente de antijuridicidade.

O terceiro capítulo se propõe à análise jurisprudencial do posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de expor os principais argumentos quando se trata de acolher ou afastar a tese defensiva de absolvição em razão do consentimento da vítima, no crime de descumprimento de medidas protetivas.

Esclarece-se que a análise jurisprudencial partirá das decisões colegiadas proferidas pelos mencionados tribunais, devido à identificação de uma evidente divergência interpretativa existente entre as duas cortes de justiça no que diz respeito ao tema. A partir desse estudo jurisprudencial comparativo e, em conjunto com os ensinamentos doutrinários, esta pesquisa pretende fornecer uma base sólida para a compreensão dos efeitos do consentimento da ofendida, sobretudo, no delito previsto no art. 24-A da LMP.

Por fim, o último capítulo se dedicará ao estudo da validade e eficácia do consentimento da ofendida no crime em questão com a intenção de abordar, principalmente, os vícios de vontade e a capacidade da vítima, bem como os limites do consentimento. Cada um desses requisitos são essenciais, pois tornam a anuência da vítima válida e eficaz para eximir o réu da responsabilização penal.

Ante o exposto, esta monografia visa investigar o papel do consentimento da vítima no crime de descumprimento de medidas protetivas, a partir de uma metodologia indutiva-dedutiva de pesquisa. O estudo, nesse sentido, fundamenta-se na análise qualitativa e comparativa de decisões jurisprudenciais, aliada à interpretação da norma penal e à revisão bibliográfica.

## **2 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006)**

### **2.1 CENÁRIO JURÍDICO ANTERIOR À ELABORAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL**

A Lei n. 11.340/2006 (Brasil, 2006), conforme disposto em seu artigo 1º, visa a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, por meio da criação de mecanismos destinados a coibir e também prevenir a violência doméstica e familiar. Nesse sentido, a referida legislação não possui somente um caráter repressivo, mas também de precaução e assistência às vítimas (Cunha; Pinto, 2024, p. 34) cujos direitos fundamentais precisam ser protegidos.

Dentre os mecanismos de proteção adotados pela Lei Maria da Penha, tem-se as medidas protetivas de urgência, as quais estão dispostas nos artigos 18 a 24 da LMP. Essas medidas protetivas são subdivididas entre aquelas que obrigam uma conduta do agressor (art. 22) e as que são dirigidas à tutela da vítima (art. 23 e 24), porém, importa destacar que o rol não é exaustivo, haja vista a possibilidade de o juízo conceder outras medidas de proteção a depender do caso concreto.

De acordo com Farias e Cunha (2024, p. 47), essas medidas são instrumentos processuais civis que pretendem obstar tanto a ocorrência da violência doméstica e familiar, quanto a sua ampliação. Logo, são uma resposta rápida aos episódios de violência de gênero, independente da situação ser de risco atual ou iminente, isso porque a intenção é não só impedir novas agressões, como também evitar qualquer ação ou omissão do agente que viole direito fundamental da vítima.

No entanto, após a promulgação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, surgiram controvérsias jurídicas no que diz respeito à tipificação da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isso ocorreu pois não havia um tipo penal na legislação que se adequasse perfeitamente às situações em que o agressor não respeitava medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006.

Nesse âmbito, existiam divergências jurisprudenciais e doutrinárias em relação ao fato ser típico ou atípico, bem como ao enquadramento da conduta no crime previsto no artigo 330 ou no artigo 359, ambos do Código Penal (CP) (Brasil, 1940). O Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), por exemplo, sustentava, em seu Enunciado 27, que o descumprimento de medidas protetivas configurava a prática do delito de

desobediência do art. 330 do CP. Por outro lado, no Superior Tribunal de Justiça coexistiam divergências jurisprudências, com precedentes que concluíam tanto pela configuração do crime previsto no art. 359 do CP<sup>1</sup>, quanto pelo reconhecimento da atipicidade da conduta<sup>2</sup>.

Sob esse aspecto da atipicidade da conduta, Renato Brasileiro de Lima (2024, p. 1567) esclarece que, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, é inviável a tipificação do delito de desobediência nos casos em que a lei extrapenal não dispõe sobre a possibilidade de cumulação deste delito com outras sanções extrapenais.

Desse modo, porque na Lei Maria da Penha existia e ainda existe a multa prevista no art. 22, § 4º, LMP, de natureza civil, o auxílio de força policial descrito no art. 22, § 3º, LMP, de natureza administrativa, e a prisão preventiva disciplinada no art. 20 da LMP e no art. 313, inc. III, do Código de Processo Penal (CPP) (Brasil, 1941), de natureza processual penal, impossível seria a cumulação destas sanções com o delito de desobediência.

Assim sendo, pacificou-se na Corte Superior o entendimento de que a conduta de desobediência das medidas de proteção era atípica, mormente com a publicação da Tese n. 9 da edição n. 41, a qual exprimia que: “O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese” (Brasil, 2015b).

Destarte, era nítida a insegurança experimentada pela vítima nos casos em que havia o descumprimento das medidas protetivas, sobretudo, porque sem a tipificação penal dessa conduta, a polícia não poderia, por exemplo, prender em flagrante o agressor sem a prática de outras infrações, podendo apenas documentar a situação e, então, comunicar o juízo, para que este, em alguns dias ou semanas, decretasse a prisão preventiva.

---

<sup>1</sup> “A desobediência à ordem de suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, de afastamento do lar, da proibição de aproximação ou contato com a ofendida, bem como de frequentar determinados lugares, constantes do artigo 22 da Lei 11.340/2006, se enquadra com perfeição ao tipo penal do artigo 359 do Estatuto Repressivo, uma vez que trata-se de determinação judicial que suspende ou priva o agente do exercício de alguns de seus direitos.” (HC n. 220.392/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014.)

<sup>2</sup> “Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso.” (HC n. 285.620/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 15/8/2014.)

Diante desse contexto de vulnerabilidade e desproteção da mulher, foi sancionada a Lei n. 13.641/2018 (Brasil, 2018), a qual alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

## 2.2 DEFINIÇÃO E ELEMENTOS DA INFRAÇÃO PENAL

O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é uma espécie de delito de desobediência, cujo objeto material é a decisão judicial que concede medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (Lima, 2024, p. 1568). Esse delito, por certo, é um crime próprio, pois requer uma condição pessoal do agente, em razão de ser cometido somente por aquele que deve cumprimento às medidas protetivas concedidas em favor da vítima.

Essas medidas de proteção, de acordo com o art. 19, *caput*, da LMP, são concedidas pelo juiz, mediante provocação da ofendida ou do Ministério Público, e em juízo de cognição sumária (§ 4º do art. 19, LMP), solicitando apenas o depoimento da vítima ou a apresentação de suas alegações escritas para a avaliação e concessão do pedido.

Na análise do pleito, o magistrado irá avaliar a existência de risco atual ou iminente à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima ou de seus dependentes, “sem exigência de prova cabal da ilicitude civil” (Farias; Cunha, 2024, p. 62).

Por oportuno, Cunha e Pinto (2024, p. 275) defendem a atuação *ex officio* do juiz na concessão das medidas protetivas, ao justificarem que, no momento em que o togado já foi comunicado da situação de violência e visa zelar pela melhor proteção da mulher, pode o magistrado deferir, de ofício, outras medidas protetivas de urgência diversas daquelas que haviam sido requeridas de início.

Importa esclarecer que, considerando que o delito pressupõe a existência de uma decisão judicial, na hipótese do agressor descumprir decisão policial que tenha determinado o afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 12-C, II e III, da LMP), a conduta não irá configurar o crime do art. 24-A da LMP, porquanto este não se refere à decisão proferida por autoridade policial.

Com relação à sanção penal, a Lei nº 13.641, de 2018, que criou o delito do art. 24-A da LMP, previa a pena de detenção, a qual podia variar de 3 (três) meses a

2 (dois) anos. Nesse ponto, Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p. 200) concluíram que a pena cominada respeitava o princípio da proporcionalidade, ao se revelar igual àquela cominada para o delito de desobediência à ordem judicial (art. 359 do CP), o que demonstrava simetria entre o desvalor da ação e o resultado nos dois tipos penais de desobediência.

Diante desse *quantum* de pena, existiam argumentos favoráveis à aplicação de medidas despenalizadoras disciplinadas na Lei n. 9.099/1995, pois considerava-se o delito em questão infração de menor potencial ofensivo (art. 61 da Lei n. 9.099/1995). Em que pese o art. 41 da LMP impedisse a aplicação da Lei n. 9.099/1995 nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra mulher, quem defendia a aplicabilidade assumia que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência era contra a Administração Pública e não contra aquela que tinha medidas protetivas a seu favor.

Cunha e Pinto (2024, p. 344), contudo, defendiam a inaplicabilidade das medidas despenalizadoras no delito em análise, ao afirmarem que “importaria verdadeiro contrassenso que uma inovação que tenha vindo - se imagina - em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadoras, reservadas a condutas menos graves”. Ainda, afirmaram os citados doutrinadores que o art. 41 da LMP é claro ao negar a aplicação da Lei dos Juizados Criminais aos delitos cometidos no âmbito doméstico (Cunha; Pinto, 2024, p. 344).

Não suficiente, a Súmula n. 536 do STJ (Brasil, 2015c) já previa que "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.", de modo que, indiscutivelmente, não se aplicaria ao delito do art. 24-A da LMP as medidas despenalizadoras disciplinadas na Lei n. 9.099/1995.

Adiante, com a entrada em vigor da Lei n. 14.994 (Brasil, 2024), em 9 de outubro de 2024, a pena prevista para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência foi alterada para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. A magnitude de aumento da nova pena chamou a atenção de Cunha, Heemann e Fernandes (2024), ao afirmarem que, enquanto de um lado houve o reconhecimento da situação de risco para a mulher em situação de violência, do outro se mostrou uma possibilidade de aplicação de pena desproporcional à gravidade em concreto da conduta.

Nesse ponto, Cunha, Heemann e Fernandes (2024) declaram que, apesar de concordarem com a imposição de pena mais dura quando a situação de risco é grave, pensam que o legislador não presumiu uma pena proporcional às situações de menor gravidade, como o envio de mensagem não ameaçadora.

Inclusive, apontam que, como no Brasil há uma tendência dos juízes em fixar penas próximas do mínimo legal, pode ocorrer o tratamento semelhante para condutas diversas, em que casos mais graves como a invasão de domicílio poderão receber penas semelhantes a casos menos graves como o não comparecimento em grupo reflexivo. No mais, a alteração legislativa não refletiu em outras mudanças no que se refere ao delito descrito no art. 24-A da LMP.

Quanto ao parágrafo 1º do art. 24-A da LMP, explica o legislador que a configuração do delito não está condicionada às medidas protetivas concedidas em procedimentos criminais. A verdade é que as medidas protetivas possuem uma natureza *sui generis*, porquanto protegem tanto as mulheres que não sofreram violência doméstica e familiar, mas se encontram em situação de vulnerabilidade, quanto aquelas que já sofreram e querem impedir novos episódios de violência (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2023, p. 150).

Com efeito, leciona Lima sobre a temática:

[...] tanto comete o delito aquele que descumpra uma medida protetiva de urgência de natureza civil, decretada por um juízo cível, a exemplo, da prestação de alimentos provisórios, quanto aquele que desrespeita uma protetiva decretada por um juiz criminal no curso de um inquérito policial instaurado para apurar um crime de tentativa de homicídio. A tipificação do delito não está condicionada, portanto, a um registro de boletim de ocorrência, inquérito ou processo anterior por violência doméstica e familiar (Lima, 2024, p. 1568-1569).

A índole civil das medidas protetivas permite que sejam concedidas mesmo inexistindo conduta que se configure como delito, porque nem todo ato de violência doméstica e familiar se caracteriza uma infração penal, o que não quer dizer que as medidas não sejam necessárias (Farias; Cunha, 2024, p. 109). Assim sendo, pouco importa, para a configuração do crime previsto no art. 24-A da LMP, se as medidas protetivas foram concedidas por juízo criminal ou civil, interessa somente se as medidas foram ou não desobedecidas pelo sujeito ativo.

Nesse viés, o crime se consuma no momento exato em que o agente desrespeita medida protetiva de urgência, de modo que não depende de um resultado material específico. Ainda, sua consumação exige a investigação de cada

caso concreto em particular, considerando a existência de diferentes tipos de medidas de proteção, questão que será abordada mais adiante neste trabalho.

Além disso, para consumação do delito do art. 24-A da LMP, oportuno asseverar que não se requer o cometimento de outros crimes mais graves que o sujeito ativo eventualmente pretendesse praticar contra a ofendida (Lima, 2024, p. 1570). Por exemplo, se o agente, que possui medida protetiva de afastamento de 200 metros em favor da ex-companheira, aproxima-se da vítima a uma distância menor que 200 metros com a intenção de ferir sua integridade física, mas, ao se aproximar, não pratica o delito de lesão corporal, o agente comete a infração penal prevista do art. 24-A da Lei 11.340/06, mesmo que não tenha cometido o delito mais grave.

Quanto à tentativa, Lima (2024, p. 1570) argumenta que, por ser um crime plurissubsistente, se cometido na modalidade comissiva, é possível reconhecer a tentativa. Logo, na hipótese do agente possuir medida protetiva de afastamento da vítima e tentar descumpri-la iniciando a aproximação, mas por circunstâncias alheias a sua vontade não consiga efetivamente ultrapassar o limite de distância determinado por decisão judicial, estará evidenciada a tentativa.

Outrossim, quando se trata da abrangência do delito de descumprimento de medidas de proteção, observa-se que o dispositivo não define qual espécie de medida protetiva configura o crime. Dessarte, Lima defende que o delito engloba as medidas impostas ao agressor (art. 22) e em favor da ofendida (arts. 23 e 24), veja-se:

Noutro giro, como o art. 24-A refere-se genericamente às *medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei*, sem fazer qualquer ressalva quanto à espécie em questão, é dizer, se se trata de medida protetiva de urgência que obriga o agressor, ou se se trata de protetiva de urgência à ofendida, o ideal é concluir que ambas estão abrangidas pela nova figura delituosa (Lima, 2024, p. 1569).

Ainda, estabelece o § 2º do art. 24-A da LMP que, nos casos em que o sujeito ativo é preso em flagrante, a fiança somente será concedida por autoridade judicial. Essa disposição, ao que tudo indica, representava uma exceção à regra quando o crime era punido com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, porquanto o art. 322 do CPP prevê que, nos crimes cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, a autoridade policial pode conceder fiança.

Porém, o caráter de urgência das medidas protetivas, por óbvio, protege a mulher da reiteração delitiva ou da iminência de uma agressão. Sendo assim, a situação de risco e vulnerabilidade experimentada pela vítima de descumprimento de medidas protetivas levaram o legislador a considerar necessária a análise do juízo para a concessão da fiança.

Em concordância com o legislador, entende Bianchini, Bazzo e Chakian que sem esse dispositivo na norma, poderia “o delegado conceder a fiança e, em seguida, o magistrado entender que era o caso de prisão preventiva, demandando nova captura do agressor e, principalmente, deixando-o solto e criando uma situação de risco para a vítima da violência” (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024, p. 201). Assim, na hipótese de prisão em flagrante, o indivíduo deverá ser submetido a audiência de custódia, momento em que o juiz competente avaliará as condições da prisão e poderá arbitrar a fiança.

Entretanto, por envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, é permitido ao juiz, se presentes os motivos e pressupostos, a conversão da prisão em preventiva, conforme o art. 20 da LMP e o art. 313, III, do CPP, ou, ainda, poderá o magistrado determinar medidas diversas da segregação cautelar.

No que se refere à competência para processar e julgar o crime previsto no art. 24-A da LMP, o Enunciado 48 do FONAVID declarou que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente e, onde não houver, serão responsáveis as Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas derivadas do cometimento de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao final, o art. 24-A, § 3º, da LMP dispõe sobre a compatibilidade do delito com outras sanções cabíveis. Denota-se que o objetivo é permitir a cumulação do delito de desobediência a medidas de proteção com outras sanções e, desse modo, evitar qualquer discussão acerca da atipicidade, considerando as divergências anteriores que pairavam na doutrina e jurisprudência.

Aliás, a Recomendação nº 105, de 23 de agosto de 2021 (Brasil, 2021b), do Conselho Nacional de Justiça sugere que, no prazo máximo de 48 horas, aprecie-se as hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência para, se for o caso, decretar a prisão preventiva e, se não houver justificativa para a prisão cautelar, mas for identificado risco de novo ato violento, deve ser priorizado o monitoramento eletrônico ao agressor.

Apesar de o dispositivo usar o termo “sanções cabíveis” no § 3º, do art. 24-A, da LMP, Bianchini, Bazzo e Chakian (2024, p. 203) interpretam logicamente a questão, ao compreenderem que, como o legislador previu a hipótese de sanção (consequência maior), não há na norma impedimento para a cumulação com outras medidas que não tenham caráter de sanção (consequência menor).

Assim, conclui-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência admite a aplicação de outras sanções cabíveis para além da pena privativa de liberdade prevista no *caput*, demonstrando a intenção do legislador em assegurar o cumprimento e eficácia das medidas de proteção.

Perante o exposto, nota-se que a prática da infração penal em comento não demonstra apenas um desrespeito à decisão judicial que determinou as medidas protetivas, mas também uma lesão ou ameaça à integridade física e/ou psicológica da vítima. Assim, após a vigência da Lei nº 13.641/2018, surgiram inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao bem jurídico tutelado pelo delito, isso porque alguns defendem que o tipo penal protege a Administração da Justiça, enquanto outros sustentam que o bem jurídico tutelado é, em segundo plano, a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Essas discussões se intensificaram quando, no caso concreto, a vítima consente com o descumprimento das medidas protetivas, visto que o consentimento, em tese, afasta a ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado. Frente a essas controvérsias jurídicas em torno do bem jurídico protegido pelo dispositivo penal, o próximo capítulo tratará do conceito de bem jurídico, bem como avaliará suas implicações teóricas e práticas no âmbito do direito penal. Ainda, será tratado do impacto do consentimento da vítima na caracterização do delito, para, posteriormente, avaliar o posicionamento atual do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

### 3 BEM JURÍDICO TUTELADO E CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

#### 3.1 BEM JURÍDICO COMO BASE DA ESTRUTURAÇÃO DO TIPO PENAL

No período que antecedeu o movimento iluminista, o direito sofria grande influência teológica, de modo que o delito era visto como um pecado. No entanto, Feuerbach, no século XVIII, redefine o conceito de delito para “lesão de um direito subjetivo” (Prado, 2019, p. 20) e, assim, a ação delitiva tornou-se toda conduta que ferisse direitos subjetivos proibidos pela lei penal, a qual objetivava a garantia da liberdade coletiva prevista pelo contrato social.

Com a evolução do conceito, na contemporaneidade, o delito é, majoritariamente, compreendido como o fato humano que causa “lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico” (Prado, 2019, p. 22), termo este introduzido por Birnbaum e incorporado no princípio da exclusiva proteção do bem jurídico.

Quanto à definição de bem jurídico, esclarece-se que ela não é unânime, mas, por certo, fundamenta-se em valores culturais que se constituem a partir de necessidades individuais predominantes na sociedade (Lampe *apud* Prado, 2023, p. 490). Por assim dizer, os bens jurídicos se baseiam em valores essenciais para o ser humano que necessitam da tutela penal para a efetiva proteção dos indivíduos e da vida em sociedade.

É nesse contexto que a doutrina do bem jurídico se transforma na base da teoria do delito, tornando o Direito Penal responsável pela proteção de bens jurídicos fundamentais para a vida comum, isto é, o direito tem como finalidade a defesa dos interesses do homem, de modo que o bem jurídico impõe a criação ou elaboração normativa (Liszt *apud* Prado, 2023, p. 488).

Diante disso, emerge a ideia de que, para que uma determinada conduta seja típica, a lesão ou o perigo gerado deve atingir um bem jurídico relevante para o indivíduo e a sociedade. Esse bem jurídico representa o fundamento da estrutura e interpretação dos tipos penais, tendo a função de servir como parâmetro e limite da norma penal (Jescheck *apud* Bitencourt, 2024a, p. 341).

Zaffaroni e Pierangeli (2023, p. 399) lecionam que o legislador, ao se interessar por determinado “ente”, expressa esse interesse na norma jurídica, tornando o “ente” um bem jurídico, e quando o legislador penal deseja proteger a norma, determinando uma punição em caso de violação, o bem jurídico se torna

penalmente tutelado. Desse modo, para tais doutrinadores não é possível a existência de uma conduta típica que não cause dano a um bem jurídico, porquanto os tipos são expressões singulares de proteção jurídica desses bens.

Prado (2019, p. 43/44), por sua vez, ao se basear nas teorias constitucionais do bem jurídico<sup>3</sup>, expõe que bem jurídico é um ente material ou imaterial indispensável para o convívio social, o qual está disposto no texto constitucional, de maneira implícita ou explícita, ou pelo menos não diverge ou é incompatível com a Carta Magna (Brasil, 1988). Portanto, este autor apresenta uma concepção de bem jurídico constitucional cujo interesse social protegido pelo direito encontra-se positivado na Lei Maior.

É certo que existe uma variação de conceitos envolvendo o bem jurídico em si, sendo este comumente associado ao objeto, ou seja, à vida, à integridade física, à liberdade, à honra, ao patrimônio etc. No entanto, Zaffaroni e Pierangeli apresentam uma definição que se distingue da doutrina majoritária, porquanto declaram que, em essencial, o “bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (Zaffaroni; Pierangeli, 2023, p. 400).

Essa noção de bem jurídico como relação de disponibilidade expressa que o “ente” que a norma visa proteger não é a coisa em si mesma, mas a relação de disponibilidade do titular com a coisa, de modo que os bens jurídicos representam os direitos que temos a dispor de determinados objetos (Zaffaroni; Pierangeli, 2023, p. 400).

Apesar dos diferentes conceitos empregados, o bem jurídico se vincula a essa intenção de garantia das condições individuais indispensáveis para a convivência livre e pacífica em comunidade, da mesma forma que se relaciona com a proteção dos direitos humanos (Bitencourt, 2024a, p. 342).

Partindo-se da noção de bem jurídico constitucional apresentada por Prado (2019, p. 61), há a percepção de que o Direito Penal se destina à proteção de valores constitucionalmente estabelecidos, os quais necessitam de intervenção normativa para que não sejam violados.

---

<sup>3</sup> Para as teorias constitucionais de bem jurídico, “o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normatização de diretivas político-criminais.” (PRADO, 2019, p. 61).

Dessa maneira, os bens jurídicos servem de suporte para o Direito Penal, não havendo como existir delito sem que ocorra ameaça ou lesão a algum bem jurídico penalmente resguardado pelo ordenamento, e o parâmetro para a identificação desses valores a serem protegidos seria o texto constitucional, porquanto este quem delimita quais bens jurídicos são essenciais e devem ser garantido pelo Estado.

Nesse âmbito, observa-se que a existência de um bem jurídico para estruturação do tipo penal encontra respaldo no princípio constitucional da exclusiva proteção do bem jurídico, o qual está relacionado ao propósito do Direito Penal. Sobre esse princípio, Massom (2023, p. 17) aponta que o Direito Penal desautoriza a interferência estatal sobre os pensamentos e as intenções individuais, ou mesmo condutas interiores que não foram exteriorizadas.

Portanto, o princípio da exclusiva proteção do bem jurídico disciplina que a intervenção do Estado, por meio de sanção penal, somente deve ocorrer quando a intenção é proteger valores fundamentais para a coexistência, impedindo a tutela penal, por exemplo, de condutas de natureza moral, religiosa, ética ou ideológica. Esse princípio, por certo, impede que a legislação criminal institua padrões morais ou regule condutas que não afetem bens jurídicos relevantes.

É possível também fazer um paralelo com o princípio constitucional da fragmentariedade, o qual assenta que não são todos os ilícitos que se caracterizam como infrações penais, mas somente aqueles que ofendem os valores mais relevantes para a preservação e o desenvolvimento do ser humano e da sociedade (Masson, 2023, p. 16).

De igual forma, o conceito de bem jurídico se relaciona com o princípio da subsidiariedade, visto que este estabelece que, na hipótese do bem jurídico poder ser protegido por outro ramo do direito, renuncia-se a legislação penal para, assim, evitar a “vulgarização do direito penal” (Nucci, 2023, p. 24). Dessa maneira, o desempenho da norma penal está restrito às situações em que outros ramos do direito e formas de controle estatais se mostraram insuficientes para a tutela de determinados bens jurídicos.

Ainda, o princípio da ofensividade se vincula à proteção do bem jurídico e à limitação do poder estatal, ao designar que não existe infração penal nos casos em que a conduta sequer põe em perigo de lesão o bem jurídico (Masson, 2023, p. 17),

isso pois a criação de tipos penais incriminadores pretendem punir condutas que verdadeiramente causem lesão a esses bens (Nucci, 2023, p. 25).

Em síntese, o objetivo desses princípios é limitar o poder punitivo do Estado para evitar a sanção de condutas que não causem lesão ou coloquem em perigo bens jurídicos relevantes e, assim, prevenir a interferência estatal indevida em outras esferas da vida individual ou em sociedade. E, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, denota-se que a interpretação do tipo penal está intrinsecamente associada à noção de bem jurídico, pois este assume o papel de limitador da intervenção estatal.

### 3.2 O CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME E O BEM JURÍDICO-PENAL

O conceito de bem jurídico está presente no aspecto material de crime, o qual Capez define como sendo “todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social” (Capez, 2023, p. 103).

Contudo, esse conceito material de delito não foi suficiente para formar a previsibilidade necessária para as decisões judiciais. Por isso, a partir do aspecto material do delito, criou-se o fundamental teórico para o desenvolvimento do conceito analítico de crime, o qual direciona os julgadores no momento de analisar a conduta típica e de verificar se, de fato, ela deve ser sancionada.

É certo que existem divergências jurídicas no que diz respeito ao conceito analítico de crime, porém, como essa discussão não é o objetivo deste trabalho, assume-se a doutrina majoritária, a qual estuda o delito com base em três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Esse conceito analítico de crime pressupõe que a conduta, para ser considerada uma infração penal, tem de ser uma ação típica, ilícita e culpável (concepção tripartida). Dentro da teoria do crime, o aspecto analítico estabelece que existem elementos estruturais do delito, os quais são avaliados e valorados pelo julgador para que, assim, a conduta seja caracterizada como uma infração penal.

No juízo de tipicidade, analisa-se a suposta ocorrência de subsunção do fato real à norma, ou seja, se a conduta praticada se adequa a um tipo penal descrito na legislação. Entretanto, como explica Rogério Sanches Cunha (2023, p. 85), para além da tipicidade formal defendida pela doutrina tradicional, a tendência atual é a

conceituação de tipicidade penal com base na análise do aspecto formal atrelado à tipicidade conglobante.

A tipicidade conglobante compreende a avaliação da tipicidade material, ou seja, se a conduta resultou em relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, e da antinormatividade, isto é, se a conduta é ou não definida e estimulada pela norma (Cunha, 2023, p. 85). A partir dessa avaliação, podem existir circunstâncias que excluem formal ou materialmente a tipicidade, como nos casos de erro de tipo ou quando a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico é insignificante. Inclusive, o consentimento do ofendido também pode afastar a tipicidade, hipótese que será discutida mais adiante.

Porém, não basta apenas a verificação da tipicidade, a conduta também deve ser contrária ao Direito e, dessa forma, o fato será ilícito. A ilicitude, considerada pela maioria como sinônimo de antijuridicidade, é, segundo Bitencourt (2024a, p. 381), o passo posterior ao juízo de subsunção, em que é analisado se o fato típico é, por certo, reprovado pelo ordenamento jurídico ou se existe alguma circunstância que justifique a conduta típica.

Nessa lógica, existe no Direito excludentes de antijuridicidade ou também chamadas de causas de justificação, as quais autorizam a prática da conduta típica, em determinados contextos. Sobre as excludentes de antijuridicidade, leciona Cezar Roberto Bitencourt que:

A sistematização das causas de justificação tem como fundamento material a necessidade de solucionar situações de conflito entre o bem jurídico atacado pela conduta típica e outros interesses que o ordenamento jurídico também considera valiosos e dignos de proteção. A importância prática das causas de justificação pode ser apreciada em razão dos efeitos que produz (Bitencourt, 2024a, p. 396).

Nesse sentido, apesar da conduta ser típica, a lesão ou exposição de perigo do bem jurídico é justificada pelas circunstâncias, as quais também têm valor e são protegidas pela ordem jurídica, caracterizadas como excludente de antijuridicidade.

No Código Penal Brasileiro, as causas de justificação estão previstas, principalmente, no art. 23, incisos I, II e III, e arts. 24 e 25, os quais são: o estrito cumprimento do dever legal; o estado de necessidade; a legítima defesa; e o exercício regular de direito.

O estado de necessidade é entendido como justificante, pois é quando o agente, em situação de perigo atual, para salvar bem, interesse ou direito, provoca a

lesão ao bem jurídico de outrem. Já na legítima defesa, o agente pratica a conduta típica a fim de repelir injusta agressão, atual ou iminente, contra direito seu ou de terceiro, utilizando-se de meios moderados para tanto. O estrito cumprimento do dever legal, por seu turno, refere-se à prática de conduta típica em razão de obrigação prevista na legislação. E, por fim, o exercício regular do direito justifica a ação do agente, porquanto o ordenamento autoriza a prática da conduta típica quando o sujeito exerce um direito, o qual é previsto e permitido pela lei, não podendo sofrer punição como se tivesse praticado um crime.

Além disso, há causas supralegais de exclusão da antijuridicidade que, embora não previstas no ordenamento, são recepcionadas pela doutrina, como é o caso do consentimento do ofendido, o qual será melhor analisado no próximo tópico desta pesquisa.

Ainda, na concepção tripartida, tem-se o elemento culpabilidade, que se refere ao autor do fato típico e ilícito. De acordo com Rogério Greco, é o “juízo de reprovação pessoal que se faz sobre a conduta ilícita do agente” (2024, p. 183) cujos elementos integrantes, com base na teoria finalista, são a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

Em síntese, Zaffaroni e Pierangeli expõe o conceito analítico de crime como:

[...] uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável) (Zaffaroni; Pierangeli, 2021, p. 379).

Diante disso, compreende-se que a observação de cada substrato do conceito analítico de crime - tipicidade, ilicitude e culpabilidade - é, sem dúvidas, indispensável para a responsabilização penal do agente. Com efeito, essa fragmentação do conceito permite a análise aprofundada do delito pelo julgador, evitando arbitrariedades e injustiças.

### 3.3 O CONSENTIMENTO DO TITULAR DO BEM JURÍDICO-PENAL

Conforme exposto anteriormente, o consentimento do ofendido pode impactar diretamente na configuração da conduta delituosa. Nesse sentido, Prado explica que o consentimento, em linhas gerais, é um acordo de vontades, em que a

pessoa que consente validamente “torna o comportamento do agente um acontecimento normal da vida social ou de relação, refratário à valoração jurídico-penal” (Prado, 2023, p. 285). Assim sendo, o consentimento justifica a conduta do agente, fazendo com que não produza efeitos legalmente puníveis, haja vista a renúncia pelo ofendido à proteção penal de determinado bem jurídico.

Com efeito, para que o agente se exima da responsabilidade penal em razão do consentimento do ofendido, é essencial que esse consentimento seja válido, sendo avaliado a partir de determinados requisitos que podem variar entre os doutrinadores.

Prado (2023, p. 289), por exemplo, divide os requisitos essenciais de validade do consentimento em aspectos objetivos e subjetivos. Aqueles incluem a capacidade de consentir da vítima, a anterioridade do consentimento e a atuação nos limites do consentimento. Já os aspectos subjetivos são a ciência do consentimento pelo sujeito ativo e a vontade de agir de acordo com o que foi concordado.

Prado também concorda com os requisitos do consentimento justificante expostos por Assis Toledo (1991, p. 215) que os elenca em: manifestação de aquiescência do ofendido sem vícios de vontade; capacidade de consentir do ofendido; bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão na esfera de disponibilidade do aquiescente; e fato típico penal de acordo com a previsão em lei e com aquilo que foi concordado pela vítima.

Este último requisito esclarece que, para que o consentimento tenha validade, a conduta criminosa precisa ser aquilo que o ofendido concordou, se o ato for uma ação diferente daquilo que foi assentido pela vítima, o consentimento é inválido.

Rogério Greco (2023, p. 429), em contrapartida, compreende que os efeitos do consentimento exigem a presença de apenas três requisitos fundamentais: que o ofendido seja capaz de consentir; que o bem jurídico tutelado seja disponível; e que o consentimento tenha ocorrido antes ou simultaneamente à conduta do agente. A capacidade do ofendido, segundo Greco, pressupõe que seja penalmente imputável e esteja em estado de perfeita higidez mental.

A exigência de um bem jurídico necessariamente disponível, defendida pela doutrina majoritária, entende que o titular tem de possuir o poder de dispor do

determinado bem jurídico, não admitindo o consentimento de bens jurídicos indisponíveis, ou seja, que não estão na esfera de disponibilidade do agente.

Como destacado anteriormente, Zaffaroni e Pierangeli (2023, p. 400) entendem que bem jurídico na verdade é a relação de disponibilidade do sujeito e o objeto e não o objeto em si, por isso afastam a concepção de bens jurídicos indisponíveis. Inclusive, indo na contramão do posicionamento dominante, defendem que a vida é o mais disponível dos bens, porquanto é habitualmente consumida para o prazer pessoal (Zaffaroni; Pierangeli, 2023, p. 402).

Todavia, atualmente, prevalece a ideia de que existem bens jurídicos disponíveis e indisponíveis, de modo que o bem jurídico disponível é aquele de interesse estritamente privado, em que a lei confere proteção apenas se for atingido contra vontade do interessado, enquanto que o bem jurídico indisponível é de interesse coletivo (Fragoso, 2003, p. 192/193).

Essa noção de disponibilidade pressupõe que existem bens os quais podem ser livremente dispostos pelo sujeito, por serem de interesse exclusivo do titular. Porém, existem outros que são indisponíveis por pertencerem à coletividade e o Estado ter o interesse de proteger, não obstante o interesse do titular. Logo, sendo um bem indisponível, o interesse é privado do Estado e o particular não tem o poder para renunciar (Masson, 2023, p. 210).

Roxin (1997, p. 526), ao tratar dos tipos penais que não permitem a possibilidade de consentimento, afirma que o consentimento está excluído nos casos em que lesão do bem jurídico protegido atinge à comunidade e, mesmo quando a pessoa é imediatamente afetada pela conduta, não pode consentir, pois o bem jurídico não está à disposição.

Nessa lógica, a doutrina entende que os bens patrimoniais, a honra, a liberdade individual e a integridade física, por exemplo, são entendidos como bens disponíveis, enquanto a vida, em regra, é reconhecida como um bem indisponível, assim como a Administração da Justiça.

Importa esclarecer que, com relação à integridade física, apesar das controvérsias, a doutrina moderna entende que é bem jurídico disponível, desde que as lesões ocasionadas sejam de natureza leve e o consentimento não contrarie a moral e os bons costumes (Sanches, 2021, p. 371).

### **3.3.1 O consentimento do ofendido como excludente da tipicidade ou causa supralegal de justificação**

É certo que o consentimento do ofendido, diferente de outros países, não está expressamente disposto no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940), de modo que se figura, com base na doutrina majoritária, como uma excludente de tipicidade ou causa supralegal de exclusão da antijuridicidade.

Prado (2023, p. 286-287), nesse âmbito, compreende que o consentimento afasta a tipicidade quando a ação ou a omissão do agente envolve tipos delitivos que protegem não somente o bem jurídico, mas também a liberdade de disposição, isso porque nesses casos o consentimento se comporta como uma elementar do tipo penal e o sujeito passivo tem a possibilidade de dispor do bem jurídico ali protegido.

Dentre os delitos previstos no Código Penal brasileiro que possuem como elemento do tipo a discordância do titular do bem jurídico, tem-se os crimes de violação de domicílio (art. 150, CP), de violação de correspondência (art. 151, CP) e de apropriação indébita (art. 168, CP). No crime de invasão de domicílio, por exemplo, se o titular do bem jurídico permite o ingresso ou permanência do agente em sua residência, verifica-se o consentimento do titular, afastando a tipicidade.

Observa-se, com efeito, que nos delitos mencionados, “é requisito típico (desvalor da ação) que a ação ou omissão se realizem contra ou sem a vontade do sujeito passivo (dissentimento)” (Prado, 2023, p. 287), logo, na hipótese de haver o consentimento do ofendido, estará caracterizada a atipicidade da conduta.

Por outro lado, o consentimento do ofendido pode figurar também como causa de exclusão da ilicitude, que é quando o dissenso não é um elemento do tipo e o titular do bem jurídico protegido tem poder livre de dele dispor.

Nesse ponto, Claus Roxin (1997, p. 517) tem o entendimento divergente, pois conclui que todo consentimento do ofendido se comporta como uma excludente da tipicidade. Isso porque, partindo da noção de liberdade de ação do titular do bem jurídico, o autor compreende que se um bem jurídico tem a função de conceder liberdade de desenvolvimento ao sujeito, não pode haver qualquer lesão do bem jurídico quando o titular resolve dele dispor.

Por outro lado, explica Bitencourt (2024a, p. 400) que o consentimento do titular do bem jurídico disponível se comporta como causa justificante supralegal,

pois afasta a antijuridicidade da conduta, como acontece nos crimes de cárcere privado (art. 148), furto (art. 155), dano (art. 163), lesão corporal (art. 129) etc.

Todavia, isso ocorre somente nos crimes em que o bem jurídico tutelado é entendido como disponível, do contrário, se o crime protege bem jurídico metaindividual, ou que pertence à sociedade ou ao Estado, o consentimento do ofendido não tem o condão de excluir o crime (Masson, 2023, p. 210).

Para Masson (2023, p. 209-210), a propósito, existem três teorias que fundamentam o consentimento do ofendido como causa supralegal de exclusão da ilicitude: 1) a ausência de interesse; 2) a renúncia à proteção do Direito Penal; e 3) a ponderação de valores.

A primeira teoria entende que a falta de vontade do titular do bem jurídico disponível faz com que o Estado não tenha interesse em protegê-lo; a segunda diz que o sujeito passivo tem a possibilidade de renunciar a proteção do Direito Penal em prol do sujeito ativo; e a terceira teoria, a qual é mais aceita pelo direito comparado, compreende que o consentimento é uma causa de justificação, na medida em que o Direito prioriza o valor da liberdade de atuação da vontade em comparação com o desvalor da conduta e o resultado da lesão do bem jurídico.

Como mencionado anteriormente, existem requisitos para que o consentimento do ofendido seja válido. Porém, alguns doutrinadores indicam requisitos específicos para que o consentimento atue como causa supralegal de exclusão da ilicitude.

É o caso de Rogério Sanches Cunha (2021, p. 369-371) que, nesse contexto, pontua os seguintes requisitos exclusivos para a causa de justificação: o dissentimento não pode integrar o tipo penal, pois nessa situação o próprio fato típico desaparece; o ofendido tem de ser capaz; o consentimento deve ter validade; o bem jurídico deve ser disponível; o bem deve ser próprio, ou seja, não pode ser consentimento de lesão a bem alheio; o consentimento deve ser prévio ou simultâneo à lesão, se for um consentimento posterior, pode refletir no campo da punibilidade; o consentimento deve ser expresso; e, por fim, o agente tem de ter ciência da concordância do ofendido.

No que diz respeito ao consentimento expresso, Sanches (2021, p. 370) explica que a doutrina tradicional não reconhece o consentimento tácito ou presumido quando se trata de causa justificante, mas que a doutrina moderna admite o consentimento tácito.

Nesse ponto, Nucci (2023, p. 218-219) entende que um dos requisitos necessários para o consentimento ser causa de exclusão da ilicitude é que seja explícito ou implícito, contanto que seja reconhecido, não admitindo presunção. Ainda, esclarece que a concordância para determinada conduta não significa aquiescência eterna, podendo o titular a qualquer tempo voltar atrás antes do encerramento do ato.

Por fim, em cada excludente de ilicitude podem ocorrer excessos, inclusive nos momentos em que o ato é justificado pelo consentimento do ofendido, quando, por exemplo, o agente ultrapassa os limites estabelecidos pelo titular do bem. Nessa situação, o excesso será punível, seja a título de dolo ou de culpa, se houver a previsão legal da tipicidade na modalidade culposa.

Diante do exposto, a compreensão acerca dos aspectos e elementos estruturais do delito é imprescindível para a caracterização da infração penal e possível responsabilização do agente na esfera criminal. No entanto, as circunstâncias que permeiam a prática delituosa são diversas, podendo suscitar dúvidas e, inclusive, divergências entre os doutrinadores e julgadores no momento da análise e caracterização do crime.

Isso é o que se verifica nos casos envolvendo o crime de descumprimento de medidas protetivas, porquanto existem discussões envolvendo o bem jurídico tutelado e a caracterização do delito na hipótese de consentimento da vítima.

Assim, é necessário analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça quando se trata do delito previsto no art. 24-A da LMP, a fim de aferir como as cortes superiores têm concluído sobre o pleito de afastamento da tipicidade ou ilicitude, quando há consentimento da ofendida para a conduta de descumprimento de medidas protetivas.

#### 4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Como visto no primeiro capítulo, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.641/2018 (Brasil, 2018), o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas por meio de decisão judicial tornou-se conduta típica, nos termos do art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Com efeito, a prática do delito pelo agente pressupõe que este possua medidas protetivas em seu desfavor e que tenha a intenção de descumpri-las. Nesse ponto, Lima (2024, p. 1569) esclarece que o crime previsto no art. 24-A da LMP é punido, exclusivamente, a título de dolo, seja ele direto ou eventual, e, além disso, sustenta que o dolo deve envolver todos os elementos constitutivos do tipo penal, sendo indispensável a ciência do agente acerca da existência das medidas protetivas e também da permanência delas.

Essa permanência diz respeito ao momento em que, após o fim do prazo previsto para as medidas, o magistrado reavalia a situação da vítima e, caso entenda que persiste o risco de violência, poderá prorrogá-las e, em seguida, deverá intimar o agressor, para que este saiba que as medidas se mantêm.

Acontece que, diante dos casos que foram levados ao conhecimento da justiça brasileira, iniciou-se uma discussão no que concerne à configuração do delito quando a vítima autoriza o descumprimento das medidas de proteção, sem antes requerer o cancelamento das medidas ao juízo e estas serem, de fato, revogadas. As divergências existentes estão relacionadas ao bem jurídico que o crime em questão visa proteger e se o consentimento da vítima é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, ou ainda a sua ilicitude.

Há quem defenda que o delito estaria caracterizado, ainda que a vítima tenha consentido, porquanto o bem jurídico tutelado pelo crime do art. 24-A da LMP seria a dignidade da Administração da Justiça e, somente de maneira indireta, a integridade da ofendida. Assim, porque a dignidade da Administração da Justiça é de interesse público, ou seja, bem jurídico indisponível, não poderia a vítima dele dispor, até porque não detém titularidade.

Esse entendimento, entretanto, levanta questionamentos, posto que, considerar a Administração da Justiça como o único bem jurídico a ser protegido coloca em segundo plano a vítima, que é a maior interessada no cumprimento dessas medidas de proteção. Em contrapartida, se o bem jurídico tutelado pelo art.

24-A da LMP for também a integridade da vítima, esta, como titular do bem, poderia dele dispor.

A verdade é que existe uma linha extremamente tênue entre privilegiar o interesse público ou respeitar a autonomia da mulher, principalmente, porque o Estado, em certa medida, não poderia agir de maneira arbitrária e impositiva em substituição à vontade da vítima.

Ademais, se o consentimento da vítima for considerado, necessário examinar se, no tipo penal, o consentimento se comporta ou não como uma elementar, pois, se o dissenso não integrar a redação do tipo, entende a doutrina majoritária que o consentimento afasta a ilicitude do fato.

O art. 24-A do LMP, nesse sentido, estabelece que é crime “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei”. Logo, não se observa o dissenso da ofendida como uma condicionante essencial para a existência do crime, como ocorre, por exemplo, no crime de violação de domicílio, em que se exige que a entrada ou permanência na residência alheia se dê “contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito” (art. 150, CP). Nessa lógica, de maneira técnica, enxergaria-se o consentimento da vítima no delito do art. 24-A da LMP como uma excludente da ilicitude do fato, isso se o bem jurídico protegido for a integridade da ofendida.

Ainda, há quem apoie que, ao se tratar de decumprimento de medidas protetivas, o consentimento da ofendida se comporta como uma excludente da culpabilidade, por se tratar de um erro de proibição, uma vez que o sujeito ativo age com o consentimento da vítima, não tendo conhecimento da ilicitude do ato (Moretzohn; Burin, 2021), porém, esse entendimento não prevalece.

Diante dessas controvérsias no âmbito jurídico, este capítulo tem como finalidade o exame das decisões das Câmaras Criminais do TJSC e das Turmas de Direito Penal do STJ, nos casos em que se discute a responsabilização penal do acusado quando este, amparado no consentimento da vítima, pratica a conduta tipificada no art. 24-A da LMP. A escolha dos referidos tribunais, por certo, foi motivada pela identificação de uma evidente divergência interpretativa existente entre as duas cortes de justiça no que diz respeito à temática.

As análises foram pautadas em processos nos quais a tese defensiva é a absolvição por ausência de tipicidade ou de ilicitude, em razão da vítima ter consentido com o descumprimento das medidas protetivas. A pesquisa

jurisprudencial no âmbito do TJSC e do STJ terá como marco temporal inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 13.641, de 2018 — dia 3 de abril de 2018, e final o dia 31 de julho de 2024.

#### 4.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO TJSC

Para a realização da análise dos julgados do TJSC, criou-se o seguinte filtro: “descumprimento”, “medidas protetivas” e “consentimento”. O período da pesquisa abrangeu de 03 de abril de 2018 a 31 de julho de 2024, do qual resultou em 27 julgados. Desses 27 julgados, 22 foram selecionados para a análise neste trabalho, pois os que foram excluídos não possuíam como tese defensiva a absolvição por ausência de tipicidade ou ilicitude em razão do consentimento da vítima para o descumprimento das medidas protetivas.

O estudo tem como objetivo identificar os argumentos utilizados pela Corte Catarinense para acolher ou afastar as teses defensivas que tratam do consentimento da vítima como causa de absolvição, observando qual o bem jurídico protegido e quem é seu titular.

Esclarece-se que os processos que envolvem violência doméstica e familiar tramitam em segredo de justiça e, por essa razão, não é possível o acesso ao inteiro teor dos julgados, de modo que a análise partiu das ementas dos acórdãos publicados no site do TJSC.

Em ordem cronológica, inicialmente, examina-se a Apelação Criminal n. 0009632-60.2018.8.24.0039 (Santa Catarina, 2019a), julgada em 23-07-2019, na qual a defesa alegou o consentimento da ofendida como uma causa supralegal de exclusão da ilicitude, e também a atipicidade da conduta. Observa-se que a Terceira Câmara Criminal do TJSC entendeu pelo não provimento do recurso, pois, com base na prova oral, ficou evidente que o apelante descumpriu as medidas de proteção.

Com efeito, o relator Júlio César M. Ferreira de Melo sustentou que, embora a vítima não tenha chamado a polícia ou informado sobre o descumprimento, quando o apelante passou a pernoitar no porão da residência da ofendida, isso não significava que a vítima havia consentido com a conduta. Na verdade, o magistrado afirmou que a atitude da ofendida se justificava pelo “temor experimentado por ela à época dos fatos e o receio de enfrentar o réu” (Santa Catarina, 2019a).

Logo, o fato da vítima não comunicar sobre o crime não teria o condão de eximi-lo da responsabilidade penal, pois foi constatado o não consentimento da ofendida, afastando a tese de exclusão da ilicitude e também a de atipicidade da conduta.

Adiante, na Apelação Criminal n. 0005061-94.2018.8.24.0023 (Santa Catarina, 2019b), julgada em 22-08-2019, o réu se insurgiu contra a sentença que condenou-o pela prática dos crimes de ameaça, lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas. Atendo-se ao pleito relativo ao crime do art. 24-A da LMP, verifica-se que a defesa buscou a sua absolvição por atipicidade da conduta, ante o consentimento da vítima.

Porém, a Quarta Câmara Criminal do TJSC não deu provimento ao recurso, porquanto os depoimentos em juízo revelaram que o apelante entrou na residência da vítima sem a sua autorização, além de comprovada a permanência da situação de violência que justificou a concessão das medidas protetivas.

No recurso de Apelação Criminal n. 0000003-28.2019.8.24.0039 (Santa Catarina, 2019c) julgado no dia 10-10-2019, após o recorrente ser condenado, em primeira instância, pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, a defesa interpôs o apelo, a fim de, dentre outros pedidos, requerer a absolvição do recorrente em razão da licitude da conduta.

Todavia, a Quinta Câmara Criminal do TJSC julgou pelo desprovimento do pleito, afirmando, com base nos depoimentos da ofendida e da filha, que inexistia consentimento da vítima para a permanência do réu no imóvel. Segundo a relatora, a vítima somente suportou a presença do apelante e não noticiou o descumprimento, pois tinha temor das ameaças proferidas contra ela e também contra os filhos, o que não corresponde ao consentimento.

Para mais, destacou a relatora em seu voto que o consentimento não tornaria a conduta atípica, porquanto o crime é de ordem pública e, além de proteger a integridade da vítima, também defende o prestígio e a dignidade da administração pública, veja-se com maior profundidade no acórdão ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A, DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB FUNDAMENTO DA PRESENÇA DE CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA. ACOLHIDA INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DO**

**CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA PERMANÊNCIA DO IMÓVEL. DEPOIMENTOS EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS DA VÍTIMA E SUA FILHA EM SENTIDO CONTRÁRIO. VÍTIMA QUE SUPORTAVA A PRESENÇA DO RÉU DIANTE DO TEMOR CAUSADO PELAS AMEAÇAS CONSTANTES À VÍTIMA E SEUS FILHOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE O DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS MEDIDAS QUE NÃO SE EQUIVALE A CONSENTIMENTO. ADEMAIS, SITUAÇÃO QUE, AINDA QUE PRESENTE, NÃO TORNA A CONDOTA ATÍPICA. CRIME DE ORDEM PÚBLICA, QUE ALÉM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA, VISA DEFENDER O PRESTÍGIO E A DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.** "Na hipótese, a prova oral coligida durante a instrução processual (testemunho dos agentes públicos e declarações da vítima) demonstra, indubitavelmente, que o apelante descumpriu a decisão judicial deferida em requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, no momento em que se aproximou da vítima, não havendo falar em causa supralegal de exclusão da ilicitude e de atipicidade da conduta. - Com efeito, em que pese a ofendida não tenha chamado a Polícia ou noticiado o descumprimento das Medidas Protetivas quando o recorrente passou a pernoitar no porão da sua residência (o que é plenamente justificável face o temor experimentado por ela à época dos fatos e o receio de enfrentar o réu), não exime o acusado de responsabilidade, porquanto constatado que o descumprimento da medida se deu sem o consentimento da vítima. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009632-60.2018.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 23-07-2019)". POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO ARE N. 964.246. "Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (STF, Min. Teori Zavascki) (TJSC, Apelação Criminal n. 0000949-67.2018.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 09-04-2019)". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Santa Catarina, 2019c, grifo nosso).

Observa-se, neste julgado, que o órgão colegiado reconheceu a integridade da vítima e a administração da justiça como os bens jurídicos a serem tutelados pelo crime do art. 24-A da LMP. Nesse sentido, a compreensão da referida câmara é de que a norma penal visa resguardar bens jurídicos com natureza diferente em termos de disponibilidade, porquanto a Administração Pública é bem indisponível e a integridade da vítima, em tese, é bem jurídico disponível. Portanto, o que se conclui é que o bem jurídico indisponível impede que o consentimento da vítima seja capaz de afastar a tipicidade.

De igual forma, no recurso nº 0002240-58.2018.8.24.0075 (Santa Catarina, 2019d), frente ao pleito de absolvição do crime de descumprimento de medidas protetivas por atipicidade, em razão do consentimento da vítima, a Quinta Câmara Criminal, no dia 14-11-2019, desacolheu a tese, por entender que o delito é contra a

Administração da Justiça e, por isso, o consentimento não seria elemento normativo capaz de excluir a tipicidade.

Na mesma linha, a Quarta Câmara Criminal do TJSC, sob relatoria do Desembargador Alexandre d'Ivanenko, julgou, em 28-11-2019, o recurso de Apelação Criminal n. 0007187-38.2019.8.24.0038 (Santa Catarina, 2019e), interposto pelo órgão acusador, decidindo pela reforma da sentença, a fim de condenar o apelado/réu pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, além da condenação pelos delitos de lesão corporal e ameaça, os quais não serão objeto de análise.

O fundamento para a condenação em razão da prática do crime do art. 24-A da LMP foi de que o consentimento da vítima com a permanência do réu na residência do casal não afasta a ilicitude da conduta, haja vista ser crime contra a Administração Pública.

Ademais, na Apelação Criminal n. 0007896-07.2018.8.24.0039 (Santa Catarina, 2020a) julgada em 20-02-2020, de relatoria do desembargador Sidney Eloy Dalabrida, da Quarta Câmara Criminal, o pleito de absolvição pela prática do crime de descumprimento de medida protetiva não foi acolhido, em razão da palavra da vítima confirmar que não houve o consentimento. Salientou o relator que, mesmo que a ofendida tivesse autorizado, isso não teria a capacidade de afastar a ilicitude da conduta.

Em 05-05-2020, a Terceira Câmara Criminal julgou o recurso de Apelação Criminal n. 0004825-60.2019.8.24.0039 (Santa Catarina, 2020b), entendendo pela manutenção da condenação do recorrente/réu pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Nesse ponto, sustentou o relator que havia provas contundentes nos autos que evidenciaram o dolo do agente, bem como as peculiaridades do caso revelaram a vontade inequívoca da vítima de que o réu se mantivesse afastado da residência familiar. Assim, o órgão colegiado decidiu pela inviável exclusão da ilicitude e da atipicidade da conduta.

No recurso de Apelação Criminal n. 0010417-22.2018.8.24.0039 (Santa Catarina, 2020c) julgado em 18-06-2020, a defesa requereu a absolvição do recorrente do crime previsto no art. 24-A da LMP, pelo reconhecimento da causa de exclusão de ilicitude, em razão do consentimento da vítima.

A Primeira Câmara Criminal, sob relatoria da desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, todavia, decidiu pelo desprovimento deste recurso, pois

existiam provas nos autos que confirmavam o descumprimento, inclusive com a confissão do recorrente de que desobedeceu as medidas motivado por ciúmes da ex-companheira.

Adiante, a defesa, no apelo n. 0002067-61.2018.8.24.0066 (Santa Catarina, 2020d), julgado em 18-06-2020, buscou, dentre outros pleitos, a absolvição do crime descrito no art. 24-A da LMP, ante a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Entretanto, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria do desembargador Antônio Zoldan da Veiga, julgou pelo desprovimento do recurso.

Conforme aponta o relator na ementa, a autoria, a materialidade e a tipicidade restaram demonstradas com base na palavra da vítima, de um informante e de uma testemunha. O réu, mesmo ciente das medidas de afastamento e proibição de contato, foi até a vítima para entregar a filha e exigiu abraços, o que, segundo o relator, extrapolou o contato necessário para o exercício do direito de visitas da filha.

Ainda, asseverou o relator Antônio Zoldan da Veiga que o réu intimidou e agrediu a vítima, e destacou que o consentimento dela para o réu entregar a filha menor de idade em sua residência não afasta as elementares do tipo penal, de modo que o dolo restou evidenciado.

Na Apelação Criminal n. 0002084-19.2018.8.24.0189 (Santa Catarina, 2020e), julgada em 22-10-2020, a defesa sustentou a atipicidade da conduta no crime de descumprimento de medidas protetivas. A Quinta Câmara Criminal, por sua vez, não acolheu o pleito, porquanto o delito é contra a Administração da Justiça, de modo que o consentimento da ofendida não é elemento normativo e, no caso, ocorreu perfeita subsunção do proceder à norma.

Esse mesmo entendimento foi adotado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 5002607-91.2021.8.24.0042 (Santa Catarina, 2022a), em que a Quinta Câmara Criminal reformou a decisão que rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, em acórdão cuja ementa, por oportuno, transcreve-se a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). TOGADO SINGULAR QUE REJEITOU A DENÚNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, POR ENTENDER QUE A AUTORIZAÇÃO DA VÍTIMA AFASTA A TIPICIDADE DO FATO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDO O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA E O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. RÉU QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO,

SUPOSTAMENTE DESCUMPRIU MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA SUA FILHA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA QUE A PRIORI NÃO TORNA A CONDUTA ATÍPICA. CRIME DE ORDEM PÚBLICA, QUE ALÉM DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA, VISA DEFENDER O PRESTÍGIO E A DIGNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2022a).

Extrai-se do julgado acima que a decisão do juiz de piso, a qual rejeitou a denúncia, foi proferida, porque entendeu o magistrado *a quo* que a autorização da vítima afasta a tipicidade do fato. Todavia, o órgão acusador recorreu da decisão, buscando o recebimento da exordial e o regular processamento do feito, pleito que foi acolhido.

Segundo a relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, o réu foi devidamente intimado e, em tese, descumpriu as medidas de proteção concedidas em favor da filha de 16 (dezesseis) anos. O acórdão proferido deu provimento ao recurso do *Parquet* porque, conforme já estabelecido pela Quinta Câmara Criminal, o consentimento da ofendida não torna o fato atípico, visto que o crime é de ordem pública e, além de proteger a vítima, defende o prestígio e a dignidade da Administração Pública.

No recurso de Apelação Criminal n. 5004178-22.2021.8.24.0067 (Santa Catarina, 2022b), julgado em 18-08-2022, o Ministério Público insurgiu-se contra a sentença que absolveu o apelado do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

De acordo com a acusação, a materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas, sobretudo, considerando a confissão judicial do réu e as demais provas acostados aos autos, as quais confirmaram que o acusado voltou a morar na residência da vítima, livre e conscientemente, logo que posto em liberdade, em desobediência à decisão judicial. Nesse sentido, o relator Luiz Cesar Schweitzer expôs que o elemento subjetivo se configurou.

Além disso, o referido relator destacou que o delito do art. 24-A da LMP não tem como elemento normativo o consentimento da ofendida, de modo que a conduta do agente se encaixa perfeitamente à norma. Assim, acolheu o pleito e reformou a decisão no ponto.

Nesse mesmo sentido, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria do desembargador Luiz Cesar Schweitzer, julgou a Apelação Criminal n.

5002191-95.2022.8.24.0040 (Santa Catarina, 2022c), no dia 17-11-2022. De acordo com a descrição da ementa, o pleito da acusação de condenação pelo crime de descumprimento de medidas protetivas foi acolhido pelo órgão colegiado, ao decidirem que não só a materialidade e a autoria foram comprovadas, como não se verificou a ausência de dolo.

Ainda, destacou o relator que a concordância da vítima com a retirada das medidas protetivas, por meio de cláusula, se deu na audiência de mediação cível, contudo, entende a Quinta Câmara Criminal que isso não afasta a configuração do injusto, aliás, porque o acordo sequer foi homologado e porque a revogação das medidas compete somente ao juízo competente.

Ademais, a Quinta Câmara Criminal julgou o recurso de apelação n. 5000298-51.2022.8.24.0046 (Santa Catarina, 2023a), no dia 27-04-2023, tendo, dentre outros pleitos, a absolvição do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, ante a autorização da vítima.

Contudo, sob relatoria do desembargador Luiz Cesar Schweitzer, o recurso foi desprovido, pois a materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelos depoimentos da vítima em ambas as fases procedimentais e demais provas amealhadas, bem como porque o delito não tem como elemento subjetivo o consentimento da vítima.

Não diferente, no julgamento da Apelação Criminal n. 5001787-12.2020.8.24.0041 (Santa Catarina, 2023b) em 22-06-2023, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria da desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, entendeu também pelo não provimento do recurso. O apelante havia sido condenado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas e requereu a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta, em razão da ausência de dolo.

Porém, o órgão colegiado concluiu que a autoria e a materialidade delitivas restaram demonstradas, porquanto o réu, mesmo ciente das medidas protetivas de afastamento e proibição de contato com a vítima, foi até a casa da ex-companheira. Inclusive, o próprio recorrente confessou ter se aproximado da vítima com as medidas em vigor. Ademais, salientou a relatora que eventual consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, mantendo-se então a condenação do apelante.

A Segunda Câmara Criminal, por sua vez, no julgamento da Apelação n. 5003561-33.2021.8.24.0012 (Santa Catarina, 2023c), em 17-10-2023, diante do pleito absolutório da defesa, decidiu pelo não provimento do recurso.

De acordo com o órgão colegiado, sob relatoria da desembargadora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, as declarações da vítima de que o apelante estacionou o veículo em frente a sua residência, mesmo ciente das medidas protetivas de proibição de aproximação a menos de 500 (quinhentos) metros e de manter contato por qualquer meio, dão conta de que o apelante praticou o delito de maneira livre e consciente, em desacordo com a decisão judicial. Para mais, salientou a relatora que houve a subsunção do agir à norma e que a vítima não consentiu com a aproximação.

Na Apelação Criminal n. 5005450-62.2021.8.24.0031 (Santa Catarina, 2023d), o recorrente insurge-se contra a sentença que o condenou pela prática do crime de descumprimento de medidas protetivas, ao argumento de insuficiência probatória e atipicidade da conduta por ausência de dolo. Subsidiariamente, apresentou outros pedidos os quais não serão aqui analisados.

Porém, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria da desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgou, em 19-10-2023, pelo não acolhimento do referido pleito. No caso, o recorrente, mesmo notificado das medidas protetivas de afastamento e proibição de contato, foi até a residência da ofendida e lá permaneceu por dias. A câmara entendeu que a materialidade e autoria delitiva foram comprovadas pelo relato firme e coerente da vítima e pelo depoimento dos policiais militares. Aliás, o próprio apelante confessou ter se aproximado da vítima, mesmo com as medidas de proteção em vigor. Por fim, destacou a relatora que o eventual consentimento da vítima ou pedido posterior de desistência das medidas não afasta a tipicidade da conduta.

Na apelação criminal n. 5000123-32.2022.8.24.0022 (Santa Catarina, 2023e), julgada em 26-10-2023, a defesa sustentou que a vítima havia consentido com a aproximação do réu e, por isso, o apelante deveria ser absolvido por atipicidade da conduta. No entanto, com base no conjunto probatório, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria da desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, entendeu que o agente, mesmo ciente das medidas em seu desfavor e sem o consentimento da vítima, descumpriu as medidas protetivas, negando, então, provimento ao recurso.

Adiante, na Apelação Criminal n. 5000119-79.2021.8.24.0167 (Santa Catarina, 2024a), o réu interpôs o recurso, sob a alegação de consentimento da vítima para aproximação e erro de proibição. Entretanto, a Segunda Câmara Criminal, em 06-02-2024, decidiu pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (LEI 11.340/06, ART. 24-A), POR DUAS VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM A APROXIMAÇÃO. ACIONAMENTO DA POLÍCIA MILITAR. 2. ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. COMPORTAMENTO DA OFENDIDA.

1. Não há consentimento da vítima, em caso de descumprimento de medidas protetivas, se ela, ao se deparar com o acusado na residência dela e tentando manter contato consigo, diz a ele que deixe o local e aciona a Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas outrora deferidas.

2. Não age em erro de proibição o acusado que, devidamente intimado por oficial de justiça sobre a imposição e vigência de medidas protetivas, descumpre-as voluntariamente sem que tenha sido notificado, com igual cerimônia, do fim de sua vigência; e se a ofendida, durante o descumprimento, é enfática ao rejeitar a presença do acusado na residência dela.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Santa Catarina, 2024a).

Mantendo seu posicionamento, a Quinta Câmara Criminal, sob relatoria do desembargador Luiz Cesar Schweitzer, decidiu pelo provimento do recurso de Apelação Criminal n. 5000123-91.2023.8.24.0088 (Santa Catarina, 2024b) interposto pela acusação e julgado no dia 07-03-2024.

De acordo com o órgão colegiado, o réu confessou o delito e as demais provas comprovaram que o acusado esteve na casa da vítima em pelo menos seis oportunidades, em desacordo com a decisão judicial que concedeu medidas protetivas em favor da vítima. Outrossim, sustentou a relatora que o elemento subjetivo restou configurado e que o consentimento não é elemento normativo do crime previsto no art. 24-A da LMP.

Ademais, tem-se o recurso de Apelação Criminal n. 5007957-78.2020.8.24.0015 (Santa Catarina, 2024c), julgado em 14-03-2024, o qual foi desprovido pela Quinta Câmara Criminal, sob relatoria do desembargador Luiz Cesar Schweitzer. Segundo o órgão colegiado, o apelo defensivo de absolvição por insuficiência probatória não prosperou, pois o conjunto amealhado confirma que o apelante (ex-esposo) foi até a residência e também manteve contato pelo telefone celular, de forma livre e consciente. E novamente argumentou o relator que o

elemento subjetivo foi configurado, mas o consentimento não é elemento subjetivo do delito em questão.

Diferente do posicionamento até então majoritário no TJSC, a Segunda Câmara Criminal, sob a relatoria do desembargador Sérgio Rizelo, no recurso de Apelação Criminal n. 5000009-92.2023.8.24.0011 (Santa Catarina, 2024d), decidiu pelo provimento do pleito defensivo de absolvição do crime previsto no art. 24-A da LMP, por atipicidade da conduta, em razão do consentimento da vítima.

Por oportuno, colaciona-se a ementa do acórdão:

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (LEI 11.340/06, ART. 24-A).** VIAS DE FATO (LCP, ART. 21). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

1. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. TIPICIDADE MATERIAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. 2. VIAS DE FATO. PROVA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONFISSÃO PARCIAL. 3. DETRAÇÃO (CP, ART. 42). TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. DURAÇÃO DA PENA. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. QUALIFICAÇÃO. RENDA MENSAL. REPRESENTAÇÃO POR DEFENSOR PÚBLICO.

**1. É materialmente atípica a conduta consistente em manter contato com a vítima e aproximar-se dela, não obstante a existência e a ciência, por parte do agente, de medidas protetivas que o impediriam de assim agir, se a ofendida consente com o contato e com a aproximação realizadas.**

2. As declarações da vítima, no sentido de que o acusado, seu ex-companheiro, apertou-a pelo pescoço, aliadas à confissão parcial do denunciado, que admitiu a ocorrência de "luta corporal" com a ofendida, são provas suficientes da ocorrência e da autoria da contravenção penal de vias de fato a ponto de autorizar a condenação.

3. Declara-se extinta, pelo cumprimento, a pena de 17 dias de privação de liberdade imposta a acusado que esteve preso preventivamente por 71 dias.

4. Faz jus à gratuidade de justiça o acusado que se qualifica como cozinheiro, não é indagado sobre sua renda mensal e é representado por Defensor Público.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PENA EXTINTA PELO CUMPRIMENTO (Santa Catarina, 2024d, grifo nosso).

Observa-se que na apelação criminal acima o consentimento da vítima atuou como excludente de tipicidade, porém, tal posicionamento se apresenta isolado dos demais julgados do TJSC que foram objeto de análise.

A verdade é que, com base na análise de todos os julgados acima exposto, o posicionamento majoritário na Corte de Justiça de Santa Catarina é de que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência tem como bem jurídico a Administração da Justiça e a garantia da integridade da vítima.

Contudo, predomina o entendimento de que, ainda que a ofendida seja titular do bem, não é a única, prevalecendo a proteção do bem jurídico indisponível.

Em outras palavras, privilegia-se a proteção à dignidade e prestígio da Administração da Justiça, impedindo que a vontade do particular supere o interesse público. Esse posicionamento não admite que o consentimento tenha efeitos sobre a tipicidade ou ilicitude da conduta, pois entende que a norma não conferiu maior relevância à autonomia da vontade do particular, de modo que não pode a ofendida autorizar o que o juiz proibiu, pois desacreditaria as decisões judiciais.

Para mais, essa alegação de que a ofendida não pode, por vontade própria, revogar a decisão judicial que concedeu as medidas, em razão do interesse público, também se relaciona com o fato de que o Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas, a despeito de pedido expresso da vítima (art. 19, caput, da LMP).

Ainda, em alguns dos julgados examinados, os magistrados afirmam que o consentimento da vítima não é elemento do tipo penal, de modo que incapaz de excluir a tipicidade ou ilicitude da conduta. Além disso, declaram que o delito previsto no art. 24-A da LMP é um crime formal que se consuma com o simples descumprimento das medidas protetivas e independe da intenção ou não de causar mal à vítima, ou mesmo do consentimento desta.

#### 4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO STJ

Conforme examinado, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina prevalece a não admissão do consentimento da vítima como excludente de tipicidade, tampouco de ilicitude. Não obstante esse entendimento, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça profere decisões em sentido diametralmente oposto.

Nesta ocasião, parte-se para o exame dos acórdãos das Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça. Para a análise, foi estabelecido o seguinte filtro de pesquisa, na aba “jurisprudência” do site do STJ: “descumprimento”, “medida protetiva” e “consentimento”, no período entre 03-04-2018 e 31-07-2024.

A partir deste filtro, obteve-se ao todo 10 acórdãos, dos quais 7 foram aqui analisados, uma vez que esta pesquisa se restringiu àqueles que a tese defensiva era a absolvição por ausência de tipicidade ou ilicitude, em razão do consentimento da vítima com o descumprimento de medida protetiva.

Seguindo por ordem cronológica, no *Habeas Corpus* n. 521.622/SC (Brasil, 2019), sob relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, da Sexta Turma, a defesa requereu a

absolvição do réu, haja vista o descumprimento da medida protetiva em favor da vítima ter ocorrido com a anuência desta.

O réu havia sido absolvido em primeira instância e, após a interposição de recurso de apelação pela acusação, foi condenado pelo crime de descumprimento de medida protetiva pelo Tribunal *a quo*. Porém, a defesa impetrou *Habeas Corpus* na Corte Superior de Justiça, alegando que o descumprimento não ofendeu o bem jurídico protegido pelo delito, qual seja, a dignidade da mulher, pois teve a anuência desta, de modo que não gerou risco proibido relevante.

Em contrapartida à decisão do Sodalício *a quo*, a Sexta Turma do STJ julgou, em 12-11-2019, por unanimidade, pela concessão da ordem do remédio constitucional para restabelecer a absolvição do paciente, nos termos do relator, o qual argumentou:

[...] sabe-se que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, devendo um sujeito ser sancionado penalmente apenas se existir um bem jurídico ameaçado ou violado, o que não ocorreu no presente caso. Destaco que, ainda que a conduta seja formalmente típica, não é possível constatar uma ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que a vítima autorizou a aproximação do réu (Brasil, 2019).

Alegou o relator também que a autorização da vítima, além de afastar a efetiva lesão, demonstra a falta do dolo de desobediência.

No Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 661.757/SE (Brasil, 2021a), sob relatoria do Ministro Olindo Menezes, da Sexta Turma, o agravante/réu busca a reconsideração da decisão agravada ou mesmo que o agravo seja submetido à Turma, com a intenção de ser absolvido dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas.

Atendo-se ao pleito relativo ao crime previsto no art. 24-A da LMP, em que a defesa busca a absolvição devido ao suposto consentimento da vítima, a Sexta Turma, em decisão unânime, julgada em 17-8-2021, negou provimento ao agravo regimental, dado que não havia prova incontroversa de que a ofendida teria autorizado o réu a entrar na residência, não sendo possível revolvimento do conjunto fático-probatório, pois incabível na via do *habeas corpus*.

No Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 690.491/PR (Brasil, 2021c), sob relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, da Quinta Turma, a defesa buscou a reversão de decisão transitada em julgado, em razão da atipicidade da conduta, pois a vítima teria consentido com a aproximação.

Apesar da Quinta Turma ter negado, por unanimidade, em 7-12-2021, o provimento ao referido agravo regimental, devido à ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial de manutenção da condenação e porque não se admite a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, destacou o relator que, se o descumprimento pelo agente foi informado ao juízo pela vítima, não poderia a defesa alegar que a aproximação foi consentida.

Adiante, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.330.912/DF (Brasil, 2023a), o Ministério Público Federal se insurgiu contra a decisão monocrática de relatoria do ministro Ribeiro Dantas (Quinta Turma), porque este conheceu do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial e absolver o réu em razão da atipicidade da conduta, decorrente da autorização concedida pela vítima ao acusado de se aproximar dela, nesses termos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.

2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.

3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).

4. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2023a).

A partir do inteiro teor, observa-se que a acusação alega, nas razões recursais, que para a configuração do crime, basta a comprovação da conduta dolosa do réu. Porém, a Quinta Turma nega provimento ao agravo regimental, ao aduzir que o fato da própria vítima ter permitido a aproximação do réu, ao autorizar que o agravado residisse no mesmo lote residencial que ela, demonstra o consentimento da vítima para a aproximação do réu e esse consentimento afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico.

Ademais, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.049.863/MG (Brasil, 2023b), a agravante se opôs à decisão monocrática de relatoria do Ministro

Joel Ilan Paciornik que deu provimento ao recurso especial e, por consequência, absolveu o agravado da conduta prevista no art. 24-A da LMP.

Nas razões, a agravante afirma que o fato é típico, pois a configuração do crime depende apenas da comprovação do dolo do acusado de desobediência. Contudo, no caso, a vítima declarou que manteve o relacionamento amoroso com o agravado, mesmo após a concessão das medidas protetivas.

Assim, entendeu a Quinta Turma pelo desprovimento do Agravo Regimental, em decisão unânime julgada em 30-10-2023, por atipicidade da conduta, tendo em vista que o fato da ofendida ter consentido com o descumprimento das medidas de proteção afasta a eventual lesão ao bem jurídico.

Aliás, colhe-se do inteiro teor a seguinte fundamentação:

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a vítima declarou que, após o deferimento das medidas protetivas, continuou a manter relacionamento amoroso com o agravado, admitindo que mantinha os encontros por afeto, inclusive, no dia dos fatos, manteve relação sexual consentida.

Esta Corte possui o entendimento de que, em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico. (Brasil, 2023b)

No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.419.685/DF (Brasil, 2023c), interposto pela defesa contra decisão que conhecia de agravo para não conhecer de recurso especial, a defesa alega, dentre outros pleitos, que o réu deve ser absolvido do crime previsto no art. 24-A da LMP, visto que teve o consentimento da vítima para se aproximar, mesmo com a vigência de medidas protetivas de urgência.

No caso, no entanto, a Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro julgou, em 7-11-2023, pelo não provimento do recurso, porque, na análise do contexto fático apresentado, é inviável concluir que a vítima de fato autorizou o réu a se aproximar dela e entrar na residência, tampouco consentiu que o agravante mantesse contato com ela. Na verdade, o acusado se recusou a sair do local, deixando-o somente após o filho da vítima intervir, o que revelou a configuração do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Por fim, no Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.408.465/SP (Brasil, 2023d), a Quinta Turma acolheu em partes

os embargos, somente para afastar a aplicação da Súmula 284/STF. Todavia, embora o entendimento da Corte Superior seja pela atipicidade da conduta prevista no art. 24-A da LMP quando a vítima consente, decidiu a Quinta Turma pelo não conhecimento do recurso especial, porquanto não restou demonstrada a autorização da vítima para a aproximação do réu, de modo que inadmissível a absolvição.

Diante dos julgados acima analisados, constata-se que o entendimento mais recente das duas Turmas de Direito Penal do STJ é de que o consentimento da vítima tem efeitos sobre a configuração do delito do art. 24-A da LMP, diferente do posicionamento adotado pelo TJSC.

Ademais, o STJ conclui que a anuência da ofendida exclui a tipicidade do crime previsto no art. 24-A da LMP, com fundamento na intervenção mínima do Direito Penal, em atenção aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, ao considerarem que a anuência da ofendida evidencia a ausência de lesividade ao bem jurídico. Ainda, afirma a Corte Superior que a autorização da vítima revela a falta de dolo de desobediência do agente, pois esse consentimento descaracteriza a intenção de desobedecer a medida protetiva.

Nessa lógica, conclui-se que o STJ não privilegia o bem jurídico “Administração da Justiça” em detrimento do bem jurídico “integridade física e psicológica da vítima”. Ao contrário, é notório que reconhece a mulher beneficiada pelas medidas protetivas de urgência como titular do bem jurídico protegido pelo delito previsto na Lei Maria da Penha.

Além disso, compreende a Corte Superior que o consentimento da vítima torna a conduta descrita no art. 24-A da LMP atípica, porque não se verifica ameaça ou lesão ao bem jurídico se a ofendida autoriza a aproximação do réu. Essa justificativa, por certo, ampara-se no princípio da intervenção mínima, o qual defende que o Direito Penal é a *ultima ratio*, ou seja, somente é aplicado quando estritamente necessário e observada relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Portanto, denota-se que a intenção do STJ é impedir que o interesse do Estado prescindia da vontade do particular.

#### 4.3 ANÁLISE CRÍTICA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO TJSC E PELO STJ

Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo TJSC, é necessário tecer uma análise crítica acerca do real bem jurídico tutelado pelo crime previsto na Lei Maria da Penha.

A Lei nº 13.641/2018, ao alterar a Lei Maria da Penha, incluiu o tipo penal do art. 24-A, estabelecendo que é crime “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei” (Brasil, 2018). O legislador, ao expor os motivos do Projeto de Lei n. 173/2015 (Brasil, 2015a), explica que a opção por tipificar a conduta de descumprimento de medidas protetivas é em razão da situação de vulnerabilidade experimentada pelas mulheres, visto que, mesmo com medidas protetivas em seu favor, o sujeito ativo, ao desobedecê-las, não poderia ser responsabilizado penalmente antes da inclusão do referido dispositivo legal.

Diante disso, percebe-se que a intenção do legislador foi contribuir para o cumprimento das medidas protetivas e, principalmente, para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Nesse viés, explicam Bianchini, Bazzo e Chakian que:

A opção legislativa de criminalizar a conduta, a nosso ver, está em linha com os objetivos traçados pela Lei Maria da Penha (criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher - art. 1º) e com os preceitos da Teoria Feminista do Direito, que ao trazer para o centro da discussão uma perspectiva do tema a partir do olhar das vítimas mulheres, busca uma interpretação da questão jurídica que se coadune com a realidade vivida por elas e sirva de instrumento para a diminuição da violência (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2024, p. 199).

Com base no verdadeiro propósito do legislador, considerar a Administração da Justiça como o único bem jurídico tutelado pelo delito é admitir uma posição paternalista e ignorar que as medidas protetivas existem com a finalidade de proteger a mulher. Afinal, se as medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 “destinam-se à proteção da mulher, salvaguardando a sua vida digna e os seus direitos fundamentais” (Farias; Cunha, 2024, p. 42), não teria sentido concluir que o delito previsto na Lei Maria da Penha tutela apenas a Administração da Justiça.

Portanto, assume-se que o bem jurídico protegido pelo art. 24-A da LMP é, sobretudo, a dignidade (pelo viés da integridade física e psicológica) da mulher protegida pela medida descumprida. Por essa razão, não se pode desconsiderar a anuência da vítima e, ainda que a Administração da Justiça possa também ser tutelada, não pode este bem se sobrepor à vontade da mulher.

A propósito, ao tratar do consentimento da vítima, Frederico Marques esclarece que:

O interesse estatal se identifica com a conservação de bens individuais enquanto esta corresponda à vontade do titular; conseqüentemente, esses bens não podem ser tidos como lesados quando o respectivo sujeito manifestou sua vontade em sentido favorável à lesão (Marques, 1997, p. 189).

Dito isso, a desvalorização do consentimento da vítima para privilegiar a dignidade da Administração Pública evidencia um paternalismo jurídico-penal, posto que se ignora a autonomia da mulher, ao interferir na sua liberdade individual contra sua vontade, com a justificativa de evitar mal maior. Porém, em contrapartida a esse paternalismo, defende-se a figura do sujeito autônomo, com capacidade de fazer suas próprias escolhas, cujas decisões devem ser respeitadas pelo Direito Penal.

Como exemplo concreto, pode-se citar o AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, em que a própria vítima, mesmo possuindo medidas protetivas em seu favor, concordou que o réu se aproximasse e morasse no mesmo lote residencial que ela, ainda que em casas distintas. Apesar de a vítima afirmar que ele a procurou, o consentimento ocorreu simultaneamente, no momento em que ela autorizou que se aproximasse e, inclusive, residisse no mesmo terreno.

Ademais, não se pode ignorar a ocorrência de casos em que a própria vítima procura o sujeito buscando reatar o relacionamento. Nessas circunstâncias, interpretar que o agente, ao dialogar com a vítima e aceitar a reconciliação, agiu ilicitamente, é ignorar que a ofendida claramente consentiu com o ato. Logo, se a vítima não quer a proteção e deseja retomar o convívio, não pode o Estado negar este consentimento.

Não se desconhece que existem bens jurídicos indisponíveis, dos quais não pode o sujeito dispor de sua proteção, devendo o Estado protegê-los, em defesa do bem estar social. Entretanto, o exercício da autonomia individual deve também ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito quando se trata de bem jurídico na esfera de disponibilidade do titular. Assim, o Estado utiliza do direito penal apenas para proteger bens jurídicos indisponíveis, os quais não podem ser garantidos por outros meios.

Quanto à disponibilidade do bem jurídico “integridade física”, Sanches (2021, p. 371) explica que a doutrina moderna tem defendido que a integridade física é bem jurídico disponível, quando forem lesões corporais leves e o consentimento não se

oponha a moral e os bons costumes. A exemplo disso, tem-se as vias de fato ou lesões corporais leves praticadas durante a relação sexual de maneira consentida.

É imprescindível destacar, nesse ponto, que o consentimento da vítima, no delito do art. 24-A da LMP, não significa que a vítima autoriza que o sujeito ativo pratique, por exemplo, lesões corporais graves ou atente contra sua vida. Na realidade, a ofendida está permitindo que o sujeito descumpra as medidas protetivas outrora fixadas, cujo objetivo era a preservação da integridade física e psíquica da ofendida. Por isso, se houver a prática de algum outro crime pelo agente (p. ex., lesão corporal, ameaça etc.), este será punido, porque o consentimento com o descumprimento da medida exclui apenas o tipo do art. 24-A da LMP, e não outros delitos, que devem ser sancionados.

Nessa lógica, infere-se que o bem jurídico protegido pelo delito do art. 24-A da LMP encontra-se na esfera de disponibilidade da titular, pois não corresponde a permissão de lesões graves, tampouco se verifica uma oposição à moral, devendo a autonomia e o consentimento da vítima serem devidamente admitidos.

Ademais, embora entenda o Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, depreende-se que a aquiescência da ofendida, no crime do art. 24-A da LMP, não exclui a tipicidade. Isso porque, no delito em questão, o consentimento da vítima não compõe os elementos do tipo penal, caracterizando-se, com base na teoria dominante, como causa supralegal de justificação. O consentimento, na ocasião, comporta-se como excludente da ilicitude, pois, apesar da conduta se amoldar ao tipo penal, é lícita, em razão da renúncia da vítima à proteção legal.

Além disso, não se reconhece a alegação da Corte Superior de que o consentimento afasta o dolo de desobediência. De acordo com Bitencourt (2024a, p. 348), dolo é “a *consciência* e a *vontade* de realização da conduta descrita em um tipo penal”. Logo, quando o sujeito ativo desobedece medida protetiva amparado no consentimento da vítima, não significa que agiu sem dolo, pois teve ciência das medidas em vigor e da penalidade decorrente do descumprimento, bem como teve a intenção de descumpri-las, ainda que sua conduta esteja justificada pela anuência da ofendida.

Por fim, observa-se que a Corte Catarinense defende que o fato de o Ministério Público ter legitimidade para requerer medidas protetivas, independentemente da vítima (art. 19, *caput*, da LMP), evidencia que a ofendida não

poderia por vontade própria revogar a decisão judicial que concedeu as medidas, em razão do interesse público.

Contudo, embora seja possível ao Ministério Público requisitar as medidas protetivas, não se pode menosprezar a vontade válida da vítima. Nesse sentido, bem pontua Maria Berenice Dias ao declarar que:

A adoção de qualquer providência está condicionada à **vontade da vítima**. Ainda que a mulher proceda ao **registro da ocorrência**, é dela a iniciativa de pedir a proteção por meio de medidas protetivas. Somente nesta hipótese assim é formado expediente para deflagrar a concessão de tutela provisional de urgência. No entanto, a partir do momento em que a vítima requer medidas protetivas, o juiz pode agir **de ofício**, adotando medidas outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção que a Lei promete à mulher. [...]

Para garantir **efetividade** às medidas deferidas, a qualquer momento cabe substituí-las ou até conceder outras medidas. Igual compromisso tem o **Ministério Público** de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima (LMP, art. 18, III e art. 19, § 3.º) (Dias, 2021, p. 184).

Nessa lógica, sobre a legitimidade do Ministério Público, Cunha e Pinto adotam uma postura equilibrada, defendendo que:

O dispositivo deixa claro que a concessão das medidas protetivas de urgência, previstas nos arts. 22, 23 e 24 da lei, dependem de pedido da ofendida. E assim deve ser, afinal **nada impede que a vítima, embora tenha sofrido uma infração penal, não almeje a adoção de nenhuma daquelas medidas**.

Num exemplo: a vítima teve sua honra atingida por ato do marido, fato que configura uma violência moral (art. 7.º, V), a merecer, portanto, a proteção da lei. Conquanto tenha experimentado essa espécie de violência, pode a ofendida entender desnecessário seu afastamento do lar conjugal ou o do marido. Com isso, desnecessária seria, também, a fixação liminar de alimentos. Tampouco haveria lugar para qualquer restrição de acesso do agressor aos filhos.

**Para harmonizar ambos os dispositivos, parece mais adequada a conclusão de que, em um primeiro momento, perante a autoridade policial, cumpre à ofendida manifestar sua vontade no sentido de se adotar, ou não, as medidas urgentes. Nada impede, contudo, que mais adiante, possa o *parquet*, já em juízo, agir *ex officio*, pleiteando a adoção das medidas cabíveis, sobretudo quando em defesa de eventuais incapazes que convivam em meio ao conflituoso relacionamento** (Cunha; Pinto, 2024, p. 202, grifo nosso).

Nesse sentido, os doutrinadores adotam uma postura moderada, privilegiando a vontade e o depoimento da vítima para o requerimento das medidas, porém, entendendo que o *Parquet* pode atuar *ex officio*, quando já judicializada a

questão e, principalmente, quando necessita-se proteger indivíduos incapazes que estejam envolvidos no conflito de violência doméstica.

Assim sendo, mesmo que o Ministério Público tenha legitimidade para requerer as medidas protetivas, não se pode admitir uma conduta paternalista que coloca em segundo plano o desejo e a autonomia da mulher.

O Estado, por certo, deve prever mecanismos de proteção, como estabelece na Lei Maria da Penha, bem como informar as potenciais vítimas sobre a existência desses mecanismos, e, no caso concreto, deve orientá-las quanto aos riscos da não adoção de medidas de proteção. Em contrapartida, não pode o Estado proteger um sujeito livre e capaz que não quer proteção, ou mesmo que não se vê em situação de risco a necessitar de medidas protetivas.

Nesse sentido, bem pontuou Bianchini, Bazzo e Chakian:

*Situação 1: Magistrado entende que a mulher é detentora do direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, incluindo a possibilidade de reatar o relacionamento nas circunstâncias em que entender satisfatórias.*

Havendo reconciliação do casal e entendendo o juiz que deve ser respeitada a vontade da vítima, eventuais medidas protetivas de urgência que tenham sido decretadas devem ser revogadas. O prazo da medida protetiva de urgência é determinado pela sua necessidade. O fato de as partes terem reatado o relacionamento indica que a vítima não mais necessita da proteção especial. Nada impede, entretanto, que havendo novos episódios de violência, venham a ser decretadas novamente as medidas protetivas de urgência (Bianchini, Bazzo; Chakian, 2024, p. 204).

Portanto, se a mulher deseja retomar o convívio com o sujeito, compreendendo que não há mais risco à sua dignidade, deve-se, em defesa da autodeterminação da mulher e do direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, respeitar a sua vontade.

## **5 A VALIDADE E EFICÁCIA DO CONSENTIMENTO DA OFENDIDA NO TIPO PENAL DO ART. 24-A DA LMP**

A partir da noção de que, no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, o consentimento da vítima atua como excludente de antijuridicidade, torna-se indispensável a valoração jurídica desse consentimento. Isso porque, para que a anuência da ofendida de fato exclua a ilicitude da conduta, é necessário que esse consentimento seja válido e eficaz.

A validade do consentimento se atesta a partir do cumprimento de alguns requisitos essenciais, os quais podem variar entre os doutrinadores. Contudo, atendo-se aqueles que são mais mencionados e defendidos pelos autores, tem-se: (i) a capacidade da vítima; (ii) a anterioridade ou simultaneidade do consentimento; (iii) a aquiescência livre, ou seja, sem coação, fraude ou outros vícios de vontade; (iv) a vontade de atuar de acordo com o que foi consentido; (v) a ciência do consenso pelo sujeito ativo; (vi) a disponibilidade do bem jurídico protegido; e (vii) a atuação do agente nos limites do consentimento. Para alguns doutrinadores, este último requisito está relacionado aos excessos no contexto das excludentes de ilicitude.

Cada um desses requisitos, por certo, devem ser atingidos para que o consentimento da vítima produza seus efeitos no âmbito jurídico, pois nada adiantaria a aquiescência da vítima, se, por exemplo, a ofendida tivesse consentido em estado de incapacidade mental ou jurídica, ou se o agente extrapolasse os limites desse consentimento.

No crime de descumprimento de medidas protetivas existem particularidades que merecem a atenção do julgador ao analisar os requisitos de validade do consentimento. Os delitos envolvendo violência doméstica e familiar ocorrem em um contexto de evidente vulnerabilidade, em que muita das vezes a mulher se encontra em um ciclo de violência que impacta diretamente em suas decisões. Nesse sentido, dentro de um relacionamento violento, é importante que o consentimento não seja concedido mediante intimidação, coação, ameaça ou até mesmo violência, garantindo, assim, a validade do consentimento.

Além disso, a ofendida pode ter mais de uma medida protetiva de urgência em seu favor, de modo que o sujeito ativo deve obedecer a cada uma delas, e, se for o caso de consentimento, deve atuar nos limites estabelecidos pela vítima. Do

contrário, a aquiescência da ofendida não excluirá a ilicitude da conduta, pois não foi respeitado um dos requisitos para a validade e eficácia desse consentimento.

Diante dessas particularidades, este capítulo se aterá à análise do consentimento da vítima a partir de três requisitos, são eles, a capacidade de consentir, a aquiescência livre e consciente - sem vícios de vontade, e a atuação do agente nos limites do consentimento.

## 5.1 A INCAPACIDADE E OS VÍCIOS DE VONTADE

Os vícios de vontade afetam a validade do consentimento, porque, nesses casos, o sujeito passivo não manifesta sua intenção de forma livre e consciente. Em outras palavras, o vício ocorre quando o consentimento é adquirido pelo agente em circunstâncias que comprometem a capacidade do sujeito passivo de agir com plena autonomia e liberdade.

Nesse contexto, expõe Cunha (2021, p. 370) que a “validade do consentimento reside na liberdade e consciência no momento da sua emissão. É dizer: não se admite o consentimento se sua obtenção ocorreu mediante fraude, coação, erro etc”. De igual forma, explica Nucci (2023, p. 218) que “o *consentimento do ofendido* (pessoa física ou jurídica) deve ser obtido livre de qualquer tipo de vício, coação, fraude ou artifício”.

No Direito Penal, diferente de como ocorre no Direito Civil, os vícios de consentimento não estão elencados na norma penal, até porque o consentimento da vítima é uma causa supralegal justificante. Porém, os doutrinadores explicam que não se admite o consentimento viciado, ou seja, concedido mediante, por exemplo, fraude, coação ou erro. Esses vícios de vontade, por certo, podem ser identificados a partir da análise do caso concreto, quando verificado o descompasso entre a vontade real e interna da vítima e a vontade exteriorizada por ela.

Em linhas gerais, a coação é a pressão exercida sobre alguém para que faça ou deixe de fazer algo, podendo ser coagido de maneira física ou moral. Na coação física, o sujeito ativo se utiliza da violência física para impor determinado comportamento sobre alguém, enquanto na coação moral, o agente pressiona outrem mediante grave ameaça, de modo a causar temor e impedir a livre formação da vontade.

Nesse ponto, Claus Roxin (1997, p. 551) explica que nem toda ameaça torna ineficaz o consentimento, mas somente aquela que realmente impacte na liberdade de decisão do titular do bem jurídico. Logo, o consentimento da vítima, quando é proferido mediante coação, é concedido contra sua vontade, pois o sujeito passivo se sente coagido pelo sujeito ativo a consentir com a conduta ilícita, a fim de não sofrer mal grave e iminente, ou seja, quando coagida, a vítima se vê sem liberdade de escolha.

Outro vício de vontade é percebido quando a vítima consente mediante erro. No Direito Civil, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva (2024) explicam o erro, ao afirmarem que, com base na “percepção equivocada de relevantes aspectos negociais, forma-se a vontade defeituosa, por haver divergência entre a vontade declarada e a que seria declarada não fosse a errônea compreensão da realidade”. No Direito Penal, de forma semelhante, o consentimento mediante erro ocorre quando o sujeito passivo manifesta a sua vontade tendo uma falsa percepção da realidade, de modo que, se tivesse noção da verdade, não consentiria.

Claus Roxin (1997, p. 550), ao tratar dos vícios de vontade, traz como exemplo de consentimento viciado pelo erro a hipótese do médico que, imprudentemente, deixa de prestar informações ao paciente. De acordo com o autor, quando o médico deixa de informar o paciente sobre o diagnóstico, a natureza e extensão da intervenção, bem como sobre as possíveis consequências, o consentimento do paciente é ineficaz, pois este se encontra em erro, possuindo a falsa percepção da realidade.

Nessa lógica, o consentimento viciado pelo erro não pode atuar como causa supralegal de justificação, pois a vontade declarada do ofendido não é a vontade real que seria emitida, se compreendesse verdadeiramente a situação.

Para mais, a fraude também é vista como um possível vício de vontade no Direito Penal, e ocorre quando o agente se utiliza do ardil, da má-fe, de artifícios, para enganar e ludibriar a vítima, de modo a fazer com que ela consinta.

A propósito, em alguns crimes, a fraude atua como elemento normativo do tipo penal, como por exemplo no delito de tráfico de pessoas, em que Bitencourt (2024b, p. 584) explica que fraude “é usar de meio ou modo fraudulento, isto é, ardiloso, insidioso, artificioso, na realização de qualquer ato do procedimento licitatório. Fraude é o engodo, o ardil, o artifício que engana, que ludibria e que desorienta qualquer ser humano.”.

No crime de estelionato, de modo semelhante, a fraude é elemento normativo do tipo e característica fundamental do delito, pois o sujeito ativo se utiliza de ardil, artifício ou outro meio fraudulento para induzir ou manter a vítima em erro, a fim de obter vantagem patrimonial ilícita.

Assim, constata-se que a fraude é um meio utilizado pelo agente para levar a vítima a erro, obtendo o consentimento desta para a ação delituosa de maneira astuta e ardilosa. Assim, a vontade expressa pela vítima não é real, pois não consentiria se tivesse conhecimento da verdade. Diante disso, a anuência da vítima não poderá atuar como excludente de ilicitude, uma vez que permeada por vício de vontade.

Aliás, Roxin (1997, p. 547) exemplifica o engano provocado na vítima mediante astúcia, ao trazer a hipótese de quando alguém faz uma mãe acreditar que o filho sofreu um acidente e precisa de um transplante de córnea para preservar a visão. A mãe é convencida de sacrificar um olho em benefício do filho, porém, o agente tem a intenção de usar o transplante para outro fim ou para prejudicar a mãe. Observa-se, nesse exemplo, que a mãe foi enganada pelo sujeito ativo, o qual se utilizou de ardil para conseguir o consentimento da vítima e proceder a retirada do órgão.

É certo que, ao se analisar caso a caso, é possível a identificação de outros vícios de vontade, os quais impedem que o consentimento da vítima atue como causa supralegal de justificação. A caracterização do vício, por certo, ocorre quando se constata um desalinhamento entre a vontade externalizada pela vítima e a vontade interna e real dela.

A exemplo disso, tem-se o recurso de Apelação Criminal n. 0000003-28.2019.8.24.0039 outrora analisado, em que a vítima afirmou que somente suportou a presença do apelante em sua casa e não noticiou o descumprimento, pois tinha temor das ameaças proferidas contra ela e também contra os filhos.

Nos casos que envolvem violência doméstica e familiar, não é novidade que o contexto no qual a vítima está inserida é marcado por violência física e psicológica, ameaças, intimidações e abusos. Muitas vezes, a própria ofendida não consegue se afastar da situação e, nessas circunstâncias, os vícios de vontade tendem a ocorrer, principalmente, quando se constata que a vítima está em um ciclo de violência dentro do relacionamento amoroso ou afetivo.

O contexto de fragilidade da vítima de violência doméstica é uma realidade concreta, de modo que pode refletir diretamente na manifestação da vontade. Nesse sentido, Maria Berenice Dias explica que no ciclo de violência:

Agressor e agredida firmam um verdadeiro **pacto de silêncio**, que o livra da punição. Estabelece-se um círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um freio só faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação.

Como a ação não gera reação, a agressividade é exacerbada. Para conseguir dominar, para manter a submissão, as formas de violência se multiplicam.

Socialmente o agressor é agradável, uma pessoa encantadora. Em público se mostra um belo companheiro, de forma a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade.

Frequentemente os maus tratos e a violência são minimizados. A mulher quando conta sua história sempre suaviza. Às vezes nega a violência e as agressões. Ela é desestimulada a abandonar o relacionamento violento ou abusivo, quer por razões pessoais ou familiares, quer por razões econômicas ou religiosas (Dias, 2021, p. 26).

É evidente a perversidade do ciclo de violência a qual a mulher pode ser submetida. As consecutivas agressões e ameaças praticadas pelo agressor podem ter a finalidade, para além da dominação do homem sobre a mulher, de obtenção da permissão da vítima para que volte a ter contato, conviva com ela e reate o relacionamento, mesmo na vigência das medidas protetivas.

O agressor, por exemplo, pode ter medida protetiva de afastamento da vítima, porém entra em contato com a mesma por algum meio de comunicação ou vai até ela, dizendo que se ela não voltar com ele, irá praticar algum mal contra seus familiares. Nesta situação, é nítido o consentimento viciado pela ameaça, pois a ofendida concorda a retomada do convívio e do relacionamento para proteger terceiros. Outra situação possível é a coação mediante ameaça de autolesão, em que o agressor afirma à vítima que se ela não aceitar que ele se aproxime ou que retomem o relacionamento, ele vai se machucar ou até mesmo se suicidar.

Todos esses consentimentos viciados podem ocorrer de maneira anterior ou simultaneamente ao descumprimento, de modo que a vítima, não vendo outra alternativa, autoriza o sujeito a desobedecer as medidas. A vítima, no ambiente doméstico e familiar, pode conviver por meses com chantagem, ameaça, violência e intimidação, permitindo o descumprimento das medidas protetivas por medo de sofrer algum mal pior, seja consigo ou com pessoas ao seu redor.

Por isso, no momento de avaliar a validade do consentimento, o magistrado, junto com os demais atores, deve se atentar às possibilidades de vícios de vontade, observando se o sofrimento experimentado por ela levou-a ao consentimento, ou até mesmo se o contexto intimidador afetou a sua capacidade de consentir.

No que se refere à capacidade mental da vítima, destaca-se que não se pode considerar que todas as mulheres estão inseridas em um ciclo de violência o qual as tornam incapazes para consentir. Isso pois, para a conclusão acerca da incapacidade da ofendida, as condições precisam ser examinadas caso a caso, a fim de que seja constatada a eventual limitação de sua capacidade de autodeterminação, causada por processos psicológicos decorrentes do ciclo de violência.

Por óbvio, negar a eficácia do consentimento da mulher em todos os casos revelaria uma deslegitimação do seu protagonismo e de sua autonomia em defesa de uma arbitrariedade impositiva do Estado. Nessa lógica, a avaliação do magistrado, juntamente com a equipe multidisciplinar, é essencial para a identificação de possíveis vícios de vontade ou incapacidade da ofendida.

Ademais, é necessário ouvir a vítima e em um ambiente que transmita segurança e proteção, assim ela poderá explicar em que condições foi autorizado o descumprimento das medidas protetivas. Caso se verifique a ausência de qualquer vício de vontade ou incapacidade, não pode o Juízo ignorar a vontade da ofendida, tampouco considerar que a conduta do agente foi ilícita, posto que agiu amparado no consentimento da vítima.

## 5.2 A AÇÃO DO SUJEITO ATIVO FORA DOS LIMITES DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA

Outra avaliação importante acerca da validade e eficácia do consentimento é se o sujeito agiu nos limites estabelecidos pela ofendida. É certo que as causas de justificação possuem uma “prescrição autorizante ou permissiva autônoma (tipo justificante)” (Prado, 2024) que faz com que a ação típica seja compatível com a ordem jurídica. Assim, ainda que o fato esteja previsto na norma penal como delituoso, o agente não será punido, pois agiu amparado em uma excludente de antijuridicidade.

Todavia, quando o sujeito passivo consente com a prática de uma conduta que, em circunstâncias normais, seria um ato ilícito, o sujeito ativo não pode agir em excesso, ultrapassando o que foi consentido pela vítima.

Nesse sentido, de acordo com Prado (2023, p. 289), um dos requisitos essenciais objetivos do consentimento como causa supralegal de justificação é que o agente atue nos limites do que foi consentido. De mesmo modo, Assis Toledo (1991, p. 215) salienta ser necessário “que o fato típico penal realizado se identifique com o que foi previsto e se constitua em objeto de consentimento pelo ofendido”. Sendo assim, para que a anuência da vítima seja caracterizada excludente de ilicitude, a conduta típica não poderá extrapolar o que foi de fato permitido.

Alguns doutrinadores explicam que, no contexto das excludentes, pode ocorrer excesso punível, ao relacionarem a extrapolação dos limites com o art. 23, § único, do CP. Este dispositivo descreve que: “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo” (Brasil, 1940). Nessa lógica, Nucci, quando leciona sobre o excesso no âmbito das excludentes, explica que, quando se trata do consentimento do ofendido, “o excesso está presente na ultrapassagem das fronteiras estabelecidas pelo titular do bem ou interesse que consente na sua perda, desde que dentro de certas condições” (Nucci, 2023, p. 219).

Nesse ponto, importa destacar que, apesar do consentimento do ofendido não estar elencado no art. 23 do CP, a doutrina é assente no sentido de considerá-lo como causa justificante supralegal, de modo que, por lógica, o disposto no parágrafo único do art. 23 do CP também poderia se aplicar ao consentimento.

Porém, conforme explica Cunha (2021, p. 374), para que o sujeito atue com excesso, é necessário que inicialmente tenha agido dentro da legalidade e, em seguida, ultrapasse os limites. Com efeito, essa ultrapassagem normalmente ocorre a partir “da escolha de *meio inadequado*, ou do *uso imoderado* ou desnecessário de determinado meio, em princípio ajustado, que causa resultado mais grave do que o razoavelmente suportável nas circunstâncias” (Bitencourt, 2024a, p. 402).

O excesso punível tratado no art. 23, § único, do CP é classificado em doloso ou culposo. No excesso doloso, o sujeito ultrapassa os limites da causa de justificação propositalmente e, no excesso culposo, os limites são excedidos devido à inobservância do dever de cuidado. Age em excesso doloso, por exemplo, o sujeito que, ao ser atacado por um desafeto, age em legítima defesa contra injusta

agressão, porém se aproveita da situação para matar o inimigo, de modo que responda pelo resultado na forma dolosa (Cunha, 2021, p. 375).

Seja por excesso punível, seja por descumprimento de requisito essencial da causa justificante, a atuação fora dos limites do consentimento fará com que o sujeito ativo responda pelo que foi ultrapassado. Isso porque, se ao ter o consentimento do ofendido, pratica fato típico não autorizado pela vítima, será penalmente punido pelo que praticou.

Quanto ao consentimento da ofendida no crime de descumprimento de medidas protetivas, existem algumas particularidades que precisam ser observadas. A Lei Maria da Penha prevê medidas de proteção que destinam-se ao ofensor (art. 22, LMP), à vítima (art. 23, LMP) e também à tutela do patrimônio comum do casal ou do patrimônio exclusivo da ofendida (art. 24, LMP). Por isso, quando o magistrado defere o pedido de fixação de medidas protetivas de urgência, é possível a determinação de uma ou mais medidas, a depender dos riscos experimentados pela vítima no caso concreto.

Geralmente, quando há risco à incolumidade da ofendida, o juiz fixa medidas protetivas que obrigam uma conduta do agressor (art. 22 da LMP), como: o afastamento do lar; a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; e a proibição de freqüentação de determinados lugares.

Nessas circunstâncias, percebe-se que eventual consentimento da ofendida pode ser referente a todas, algumas ou uma das medidas protetivas em seu favor. Por esse motivo, aquele que detém medidas de proteção contra si, caso tenha o consentimento da vítima para desobedecer uma ou mais medidas, poderá praticar a conduta delituosa nos limites do que foi determinado pela ofendida.

Para a configuração do crime previsto no art. 24-A da LMP, basta o descumprimento de uma das medidas protetivas em vigor. Posto isso, se o sujeito descumprir determinada medida protetiva de urgência com o consentimento da vítima, não pode se utilizar dessa autorização para ultrapassar os limites do consentimento e praticar outra medida não permitida.

A exemplo disso, tem-se o caso em que a vítima permite que o réu entre em contato ou ela mesma o procure por algum meio de comunicação. A anuência da vítima, nesse contexto, restringe-se ao contato, de modo que não permite que o

ofensor desobedeça, por exemplo, a ordem de não aproximação. Isso pode ocorrer, pois o fato da vítima permitir o contato não quer dizer que se sente segura o suficiente para ter o agressor próximo dela fisicamente.

Outra situação ocorre quando o agente se aproxima da vítima com seu consentimento e, na mesma oportunidade, desobedece outra medida não autorizada. Nesse caso, estará agindo fora dos limites da aquiescência e será punido pelo que praticou em excesso, que, nesse exemplo, seria pelo crime descrito no art. 24-A da LMP.

A exemplo disso, tem-se a Apelação Criminal n. 0002067-61.2018.8.24.0066, analisada anteriormente, cujo acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06, ART. 129, §9º, E ART. 147, CAPUT, AMBOS DO CP). INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DO DOLO. MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE BEM DELINEADAS. PALAVRA DA VÍTIMA, DE INFORMANTE E DE TESTEMUNHA OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFORTAM A IMPUTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU QUE, MESMO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE AFASTAMENTO E PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA, NO DIA DOS FATOS, VAI ATÉ A CASA DE SUA EX-COMPANHEIRA PARA ENTREGAR A FILHA E PASSA A EXIGIR ABRAÇOS DA VÍTIMA. AGENTE QUE, EXTRAPOLANDO O CONTATO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DO SEU DIREITO DE VISITA DA FILHA, APROXIMA-SE DA EX-COMPANHEIRA, INTIMIDANDO-A E, INCONFORMADO COM A RESISTÊNCIA DA VÍTIMA, AINDA A AGRIDE. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DO COMPORTAMENTO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA PARA O RÉU ENTREGAR A FILHA MENOR EM SUA RESIDÊNCIA, ROMPENDO O RAIOS DE DISTÂNCIA PROTETIVO, QUE NÃO AFASTA AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL MEDIANTE AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RECONHECIDA NO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO SENTENCIANTE. RÉU QUE, ENQUANTO CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO, PRATICOU NOVO CRIME. FATOR QUE DEMONSTRA MAIOR CENSURABILIDADE DA CONDUTA. TODAVIA, CONSTATADO O CÁLCULO NO MODO "EFEITO CASCATA". IMPOSSIBILIDADE. DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PENA CORPORAL READEQUADA DE OFÍCIO (Santa Catarina, 2020d).

Repara-se que se o réu tivesse se aproximado apenas para entregar a filha na residência da vítima, teria se eximido da responsabilidade penal em razão do

consentimento da ofendida excluir a ilicitude do fato. Porém, ao exigir abraços, intimidar e, inclusive, agredir a vítima, ultrapassou os limites estabelecidos por ela, de modo que não só a conduta de descumprimento de medidas protetivas restou caracterizada, como também a de ameaça e lesão corporal. Logo, o réu ao agir amparado pela anuência da vítima respondeu pelos excessos cometidos.

Diante dessas nuances envolvendo o contexto doméstico e familiar, conclui-se que após o deferimento de medidas protetivas de urgência, a mulher pode ter a vontade e o direito de restabelecer o contato com o ofensor, até mesmo de maneira gradual. Por isso, não pode o Judiciário limitar o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da mulher, se esta tem a convicção livre e não viciada de que deseja retomar o convívio com o ofensor.

## 6 CONCLUSÃO

A ausência de um tipo penal específico para os casos de desobediência às medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006 evidenciava um cenário de insegurança jurídica para as vítimas. Diante disso, a opção legislativa de criminalizar a conduta de desobediência, além de combater as interpretações dissonantes sobre a matéria, mostrou-se em harmonia com o propósito da Lei Maria da Penha de ampliar as hipóteses de proteção às pessoas em contexto de violência doméstica.

Nessa perspectiva, além da responsabilização penal aos atos de descumprimento, a Lei nº 13.641/2018 também estabeleceu que a configuração do delito não está condicionada às medidas protetivas concedidas em procedimentos criminais. Isso porque tais medidas não se destinam apenas às mulheres que já foram vítimas de outros delitos como ameaça, lesão corporal, violência psicológica etc, mas também àquelas que se encontram em situação de risco.

Essa disposição, de fato, assegura maior proteção à mulher, porquanto as violências às quais podem ser submetidas no âmbito doméstico e familiar ultrapassam os bens jurídicos tutelados pelo direito penal, podendo ser vítimas de sofrimento psicológico, manipulação, dano moral etc. Nessa lógica, o delito previsto no art. 24-A da LMP possibilita que essas vítimas tenham a proteção necessária antes mesmo de uma intervenção penal.

Em vista disso, constatou-se que a intenção do legislador foi garantir o cumprimento da decisão judicial que concede as medidas protetivas, a fim de impedir a lesão ou ameaça à integridade física e/ou psicológica da vítima. Ocorre que, na esfera jurisprudencial e doutrinária, intensificaram-se as divergências em torno do impacto do consentimento da ofendida na configuração do delito, e as discussões giravam em torno do bem jurídico tutelado pelo crime.

A partir da análise aprofundada da concepção de bem jurídico, concluiu-se que, embora a definição não seja unânime, comumente é conceituado como um valor ou interesse fundamental que carece de tutela penal para a proteção dos indivíduos e manutenção da harmonia social. Nesse contexto, o bem jurídico tornou-se a base da estrutura dos tipos penais, porque não existiria crime sem a ocorrência de lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente protegido pelo ordenamento jurídico (conceito material de delito). Além disso, o bem jurídico se

revelou limitador da intervenção estatal, ao impedir que ações que não ameacem ou lesem bem jurídico relevante sejam penalmente sancionadas.

Com base na doutrina majoritária, então, observou-se a utilização do conceito analítico de crime como fundamento para a estruturação do delito, o qual expõe que a conduta, para ser delituosa, precisa ser uma ação típica, ilícita e culpável. Nessa lógica, uma conduta somente será crime se, além de se adequar a um tipo penal específico da legislação, for contrária ao ordenamento jurídico e também reprovável.

Amparado no conceito analítico de crime, constatou-se que o consentimento da vítima pode se comportar como excludente de tipicidade ou de ilicitude (causa de justificação), isso dependerá se a aquiescência do ofendido é elemento do tipo penal ou não. Contudo, entende a doutrina que, para atuar como uma das excludentes, a anuência da vítima necessita de validade e, quando se trata do consentimento como causa de justificação, é imprescindível que o bem jurídico tutelado pelo delito se encontre na esfera de disponibilidade do titular, ou seja, o sujeito passivo precisa ter o poder de dispor livremente do bem jurídico.

Quando se trata do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da LMP), não é unânime a caracterização do consentimento da ofendida como causa de exclusão da tipicidade ou ilicitude, existindo, inclusive, decisões jurisprudenciais que desconsideram a anuência da vítima.

Da análise jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constatou-se que, com exceção de uma decisão recente da Segunda Câmara Criminal, no recurso de apelação n. 5000009-92.2023.8.24.0011, as demais decisões da Corte Catarinense foram no sentido de que o bem jurídico protegido é, principalmente, a dignidade da Administração da Justiça e, indiretamente, a dignidade da vítima. Assim, a maioria das Câmaras Criminais do TJSC compreendem que o bem jurídico principal é indisponível e que a vítima não é a única titular do bem, o que a impede de dele dispor. Além disso, alguns julgados afirmam que o consentimento da ofendida não é elemento normativo do tipo penal e, por isso, não tem efeitos sobre a configuração do crime.

Por outro lado, em relação ao entendimento adotado pelas Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, o estudo revelou que o consentimento da vítima, no crime previsto no art. 24-A da LMP, é considerado causa de exclusão da tipicidade, com fundamento na intervenção mínima do Direito Penal. A Corte

Uniformizadora, nesse contexto, compreende que a aquiescência da ofendida reflete a ausência de lesividade ao bem jurídico e também de dolo, devido à falta de intenção de desobediência do agente. Dessa forma, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça não privilegia o bem jurídico “Administração da Justiça” em detrimento do bem jurídico “integridade física e psicológica da vítima” e, ainda, reconhece a mulher como titular do bem jurídico.

Diante da análise qualitativa e comparativa dos julgados expostos, bem como da revisão bibliográfica, conclui-se que o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência visa tutelar, precipuamente, a dignidade (sob a perspectiva da integridade física e psicológica) da vítima de violência doméstica. Ainda que se pretenda proteger também a Administração da Justiça, não se pode admitir que este bem jurídico seja priorizado em detrimento da vontade da mulher de dispor livremente das medidas de proteção a ela concedidas. Assim sendo, tem-se que o bem jurídico protegido pelo crime de descumprimento de medidas protetivas se encontra na esfera de disponibilidade da ofendida.

Ademais, ainda que o STJ compreenda que o consentimento torna a conduta atípica no crime em análise, o fato da anuência não ser elemento do tipo penal evidencia que, na verdade, afasta a ilicitude da conduta. Logo, se reconhecida a validade e eficácia da anuência, o consentimento da vítima terá o papel de afastar a ilicitude da conduta, atuando como causa supralegal de justificação.

Por fim, em razão das características específicas do crime de descumprimento de medidas protetivas e do contexto de vulnerabilidade experimentado pelas vítimas, imprescindível é a valoração jurídica do consentimento, atentando-se para a manifestação livre e consciente da vontade e para a capacidade de consentir. Nesse ponto, esclarece-se que não se pode pressupor que todas as mulheres estão em um ciclo de violência que as tornam incapazes de consentir, de modo que, em cada caso concreto, devem ser analisadas as condições da vítima para a verificação de eventuais limitações na sua capacidade.

Ainda, importante analisar se o agente agiu dentro dos limites estabelecidos pela vítima, sobretudo, porque no crime do art. 24-A da LMP, podem existir mais de uma medida protetiva em desfavor do sujeito ativo, e a vítima pode consentir com uma ou mais medidas. Assim, a conduta do agente não pode ultrapassar o que foi

consentido, do contrário, responderá penalmente pelos seus excessos, incluindo outros crimes decorrentes de sua ação.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. 5.ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024a. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. v. 2. 24. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024b. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622450/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 173, de 04 de fevereiro de 2015**. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL+173/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filename=PL+173/2015). Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Tese: Edição 41 – Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**. Brasília: STJ, 2015b. Tese n.º 9. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2741%27.tit>. Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT>. Acesso em: 14 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm). Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 521.662/SC. Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 12 nov. 2019. Publicado em 22 nov. 2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201902054805&dt\\_publicacao=22/11/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902054805&dt_publicacao=22/11/2019). Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 661.757/SE. Relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 17 ago. 2021. Publicado em 20 ago. 2021a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202101217736&dt\\_publicacao=20/08/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101217736&dt_publicacao=20/08/2021). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 105, de 23 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a necessidade de se conferir prioridade à apreciação das hipóteses de descumprimento de medidas protetivas de urgência e à atuação em rede, com o Ministério Público e os órgãos integrantes da Segurança Pública, para se conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministro Luiz Fux, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13015920210826612790c752896.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 690.491/PR. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, votação unânime. Julgado em 07 dez. 2021. Publicado em 14 dez. 2021c. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202102792285&dt\\_publicacao=14/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102792285&dt_publicacao=14/12/2021). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.330.912/DF. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, votação unânime. Julgado em 22 ago. 2023. Publicado em 28 ago. 2023a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202301028105&dt\\_publicacao=28/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301028105&dt_publicacao=28/08/2023). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.049.863/MG. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, votação unânime. Julgado em 30 out. 2023. Publicado em 08 nov. 2023b. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202300256070&dt\\_publicacao=08/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300256070&dt_publicacao=08/11/2023). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.419.685/DF. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, votação unânime. Julgado em 07 nov. 2023. Publicado em 13 nov. 2023c. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302663360&dt\\_publicacao=13/11/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302663360&dt_publicacao=13/11/2023). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.408.465/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, votação unânime. Julgado em 12 dez. 2023. Publicado em 19 dez. 2023d. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302428887&dt\\_publicacao=19/12/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302428887&dt_publicacao=19/12/2023). Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art7). Acesso em: 14 out 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. v. 1. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 10. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 - Comentada artigo por artigo**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; HEEMANN, Thimotie Aragon; FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Novas medidas legislativas no enfrentamento à violência contra a mulher**: Análise da Lei 14.994/24. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/10/novas-medidas-legislativas-no-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-analise-da-lei-14-994-24/>. Acesso em: 14 out 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual Prático das Medidas Protetivas**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: artigos 1º a 120 do Código Penal. 25. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. 12. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Atual. Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça Alvarenga. Campinas: Bookseller, 1997. v. 1 e 2.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MORETZSOHN; Fernanda; BURIN, Patrícia. **O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima**. São Paulo: Consultor Jurídico (ConJur), 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral - tomo 1. 5. ed. Londrina: Editora Thoth, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 22. ed. Londrina: Editora Thoth, 2024. *E-book*.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal**: Parte General, Tomo I. Tradução da 2.<sup>a</sup> edição alemã por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. 1. ed. Madrid: Civitas, 1997.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0009632-60.2018.8.24.0039. Relator Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal. Julgado em 23 jul. 2019a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0005061-94.2018.8.24.0023. Relator Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 22 ago. 2019b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0000003-28.2019.8.24.0039. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 10 out. 2019c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0002240-58.2018.8.24.0075. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 14 nov. 2019d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0007187-38.2019.8.24.0038. Relator Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 28 nov. 2019e. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0007896-07.2018.8.24.0039. Relator Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal. Julgado em 20 fev. 2020a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0004825-60.2019.8.24.0039. Relator Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal. Julgado em 05 mai. 2020b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0010417-22.2018.8.24.0039. Relatora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Primeira Câmara Criminal. Julgado em 18 jun. 2020c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0002067-61.2018.8.24.0066. Relator Antônio Zoldan da Veiga, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 18 jun. 2020d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0002084-19.2018.8.24.0189. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 22 out. 2020e. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 5002607-91.2021.8.24.0042. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara. Julgado em 12 mai. 2022a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5004178-22.2021.8.24.0067. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 18 ago. 2022b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5002191-95.2022.8.24.0040. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 17 nov. 2022c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000298-51.2022.8.24.0046. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 27 abr. 2023a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5001787-12.2020.8.24.0041. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 22 jun. 2023b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5003561-33.2021.8.24.0012. Relatora Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal. Julgado em 17 out. 2023c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5005450-62.2021.8.24.0031. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 19 out. 2023d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000123-32.2022.8.24.0022. Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 26 out. 2023e. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000119-79.2021.8.24.0167. Relator Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal. Julgado em 06 fev. 2024a. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000123-91.2023.8.24.0088. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 07 mar. 2024b. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5007957-78.2020.8.24.0015. Relator Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal. Julgado em 14 mar. 2024c. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000009-92.2023.8.24.0011. Relator Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal. Julgado em 23 jul. 2024d. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/pesquisa-jurisprudencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena D. **Fundamentos de Direito Civil** - Vol. 1 - Teoria Geral do Direito Civil. 5th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p. 306. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994471/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.